

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO NATAL
CURSO DE DIREITO

YAN PEDRO PEREIRA GUEDES

A ORIGEM DO FEDERALISMO EM JOHANNES ALTHUSIUS

Natal

2016

YAN PEDRO PEREIRA GUEDES

A ORIGEM DO FEDERALISMO EM JOHANNES ALTHUSIUS

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. M.e. Carlos Sérgio Gurgel da Silva

Natal

2016

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Guedes, Yan Pedro Pereira

A origem do federalismo em Johannes Althusius. / Yan Pedro Pereira Guedes. - Natal/RN, 2016.

58 p.

Orientador(a): Prof. M.e. Carlos Sérgio Gurgel da Silva

Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

1. Federalismo - Johannes Althusius. 2. Direito Constitucional. 3. Presbiterianismo. 4. História do Direito. I. Silva, Carlos Sérgio Gurgel da. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

UERN / BC

CDD 342

YAN PEDRO PEREIRA GUEDES

A ORIGEM DO FEDERALISMO EM JOHANNES ALTHUSIUS

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Universidade do Estado do Rio
Grande do Norte, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. M.e. Carlos Sérgio Gurgel da Silva

Prof. Me. Claudomiro Batista de Oliveira Junior

Prof. Me. Marcelo Roberto Silva dos Santos

Dedicatória: Primeiramente dedico esse trabalho ao meu Senhor Jesus Cristo, porque, como aprendi ao estudar a teologia reformada, só a Ele devoto glória (*Soli Deo Gloria*). Também a todos que me ajudaram direta ou indiretamente, meus amigos e familiares, em especial: Irinalma Pereira, Marcos de Sousa Guedes, Andrei Mathews, Gabriel Brehme, Lucas Leite, Maria Vieira, Gabrielly Guedes, Nathália Fernandes, Thales Fernandes, Anderson Bispo, Silas Cortez, Profa. Patrícia Menezes, Rev. Jorge Thomaz, Rev. Franklin Ferreira, Rev. Diogo Gonçalo, Rev. Sandro Viana Jonathan Josuá, Daniel Dumaresq, Pb. Andrey Fernandes, André Venâncio, Jonas Justiniano, Kaio Cesar, Pb. Lúcio Telles, Kivyson Nunes, Rev. Samuel Ribeiro.

Epígrafe: “Porque o SENHOR é o
nosso juiz, o SENHOR é o nosso
legislador, o SENHOR é o nosso Rei;”

Profeta Isaías

RESUMO

Este trabalho analisa o pensamento federalista de Johannes Althusius na sua obra chamada Política, bem como as suas influências teológicas no desenvolvimento da sua teoria política, mais precisamente, a influência do presbiterianismo calvinista da reforma protestante, e seu sistema de governo eclesiástico, mostrando que a idéia de federalismo já existe em atuação dentro das igrejas há muito tempo, e delas é que vem a influência do primeiro teórico do federalismo. Começa conceituando federalismo segundo a dogmática brasileira constitucionalista, bem como historia a origem do federalismo conforme hoje é apresentado, ou seja, mostrando que apenas é citado a constituinte norte-americana, mesmo que de fato a Constituição Federal dos Estados Unidos da América não é onde primeiro é tratado sobre o que atualmente se entende como federalismo. Logo depois fala sobre os sistemas de governo eclesiásticos e sobre a influência dos reformadores no pensamento político de Althusius, encerrando com a exposição do pensamento de Althusius, fazendo, com isso, justa menção, na História do Direito, especialmente na História do Direito Constitucional, quando tratando de federalismo, ao trabalho desenvolvido por Johannes Althusius.

Palavras-chave: Federalismo. Johannes Althusius. Direito Constitucional. Presbiterianismo. História do Direito.

ABSTRACT

This paper analyzes the federalist thought of Johannes Althusius in his work called *Policy* and its theological influences in the development of his political theory, more precisely, the influence of Calvinist Presbyterianism of the Protestant Reformation, and its ecclesiastical government system, showing that federalism idea is already at work within the church long ago, and from them comes the influence of the first theorist of federalism. Begins conceptualizing federalism under Brazilian dogmatic constitutionalist and history the origin of federalism as today is presented, ie, showing only is cited US constituent, even if in fact the Constitution of the United States is not where first is treatise on what is now understood as federalism. Soon after talks about the ecclesiastical government systems and on the influence of reformers in the political thought of Althusius, ending with the exposure of thought Althusius doing it, just mention in the history of law, especially in the history of constitutional law, when dealing with federalism, the work of Johannes Althusius.

Keywords: Federalism. Johannes Althusius. Constitutional Law. Presbyterianism. History of Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	CONCEITOS INICIAIS E A ORIGEM DO FEDERALISMO SEGUNDO A DOCTRINA CONSTITUCIONALISTA.....	12
3	SISTEMAS DE GOVERNO ECLESIASTICOS E A INFLUÊNCIA HISTÓRICA E TEOLÓGICA DE JOHANNES ALTHUSIUS.....	18
4	A ORIGEM DO FEDERALISMO EM JOHANNES ALTHUSIUS.....	42
5	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Federalismo atualmente é uma forma organização de estado onde a descentralização do poder é a principal característica. Diversos entes do poder público ganham diferentes atribuições ou competências, de acordo com o que o pacto federativo instituir, normalmente por meio de uma Constituição Federal.

Tal conceito além de vastamente debatido entre os doutrinadores constitucionalistas atuais, também é por eles atribuído à Constituição Federal dos Estados Unidos da América, tendo ela como a sua origem.

No entanto, de fato a Constituição Federal dos Estados Unidos da América não é onde primeiro é tratado sobre o que atualmente se entende como federalismo. Os constituintes americanos foram vastamente influenciados por um pensamento político eclesiástico já bastante discutido desde a reforma protestando, dentro dos pensadores conhecidos como neocalvinistas, e que influenciaram determinantemente na idéia política que estava no pensamento dos constituintes. Entre esses neocalvinistas está Johannes Althusius.

A origem do federalismo, portanto, não remota apenas à Constituição Norte-americana. Johannes Althusius é tido como o primeiro federalista, o primeiro a desenvolver de maneira teórica o sistema de organização estatal firmado nos princípios pactuais da política. Mais especificamente, Johannes Althusius é a origem do referencial teórico do federalismo, o pai do federalismo moderno. Seu pensamento foi assimilado pelos americanos. Tendo o desenvolvimento do seu pensamento em sua obra "Política".

Temos, portanto, a necessidade de revisão do conceito de federação, não relacionando com o atual modelo federalista brasileiro, mas revendo o conceito althusiuano de federação, para que não percamos a essência do pensamento federalista, nem os fundamentos nos quais ele se embasa.

Como calvinista, Johannes Althusius desenvolveu seu pensamento a partir do sistema de governo eclesiástico, mais especificamente o presbiterianismo, desenvolvido no pensamento de João Calvino e de seus contemporâneos reformadores.

Tal sistema de governo eclesiástico é refletido secularmente no federalismo, o que pode ser demonstrado quando se verifica a forma de organização das igrejas presbiterianas advindas da reforma protestante. Tais igrejas advogam que a bíblia

defende o sistema de governo eclesiástico do presbiterianismo, e que tal sistema emana do princípio bíblico do pacto de Deus com o seu povo (Israel no Antigo Testamento, e a Igreja no Novo Testamento), princípio este que também é aplicado no que os puritanos chamariam de modelo bíblico de sistema de governo secular.

Johannes Althusius foi um dos pensadores mais influentes no sentido de discutir, ainda nos seus dias, tal proposta de sistema de organização estatal.

Há uma grande ausência de pesquisas na área, especialmente se tratando do pensador em tela. O livro “Política” de Althusius foi o primeiro livro a expor uma teoria abrangente do federalismo. Foi o primeiro teórico a desenvolver uma teoria política do federalismo moderno, rompendo com o pensamento político do “federalismo” feudal. No entanto não se tem nem menção, nem produção científica nas cadeiras de direito a respeito desse pensador, nem da sua obra.

O conceito de federação em Johannes Althusius é a base da organização política moderna, especialmente no que se refere à forma de estado, apesar de também falar sobre forma de governo.

Além disso, ele fala também da família, da comunidade, da sociedade e do estado, da relação desses organismos entre si, e, em especial, da função do estado como protetor dessas outras instituições. Sendo isto algo que precisa ser revisto no atual contexto político em que vivemos, não necessariamente correlacionando o seu pensamento com o federalismo brasileiro atual, mas apenas revendo o seu pensamento, para que não percamos a essência do pensamento federalista, nem os fundamentos nos quais ele se embasa.

Althusius é um pensador calvinista (que segue as idéias do reformador protestante João Calvino), concepção não apenas religioso-teológicas, mas política, econômica, social, cultural, que adotou como cosmovisão.

É imprescindível, para se verificar o tema proposto, uma prévia análise bibliográfica e histórica, e em especial na consulta do Livro Política de Johannes Althusius. Também: explicar o pensamento de Johannes Althusius e suas influências, começando pelas suas influências, primeiro conceitual, explicando conceitos que o pensador tinha para desenvolver o seu pensamento federalista, depois histórico, colocando como esses conceitos tiveram relevância histórica no desenvolvimento do federalismo, fazendo, com isso, justa menção na História do Direito, especialmente na História do Direito Constitucional, quando tratando de federalismo, à Obra de Johannes Althusius. Para que haja uma citação mais

adequada do autor nas grades do curso de Direito. Para que se reflita e conheça sobre a história do pensamento pactual, especialmente na Europa do século XVI e XVII.

Para tanto, também é necessário conceituar federalismo conforme temos nos cursos de direito constitucional, atualmente utilizados, nos principais constitucionalistas nacionais. Bem como, apresentar a história à que tais autores remontam como sendo a origem do federalismo, explicar os sistemas de governo eclesiástico, como conceito importante para o desenvolvimento do pensamento federalista. Ainda, historiar reforma protestante e explicar preocupação dela com sistema de governo eclesiástico, passando por João Calvino, Martinho Lutero, Samuel Rutherford entre outros, também, explicar influência da reforma protestante nos modelos modernos de governo secular, relacionando aquilo que foi historiado. E por fim, historiar Johannes Althusius, detalhamento de aspectos da sua vida, que já demonstravam a ideia de federalismo até mesmo na vertente do municipalismo, visto que o mesmo foi “Sindico” de um município que ganhou forte autonomia na sua administração, algo que nas constituições modernas só encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda sendo necessário, explicar o federalismo em Johannes Althusius.

Althusius certamente foi o primeiro pensador a sistematizar de uma maneira completa o pensamento federalista como entendemos atualmente, falando não apenas sobre o modo de vida da sociedade, que ele deontologicamente esperava, mas também da organização político-administrativa daquela sociedade, sem que as atribuições da vida privada se confundissem com as da vida pública, e ainda diferenciando os diversos entes que poderiam se relacionar por meio de um pacto federal.

Apesar do seu nome não ser citado nos cursos de direito constitucional, sua importância, quando averiguada, é indiscutível, sendo, então, o foco desse trabalho falar sobre a origem do federalismo em Johannes Althusius, o panorama histórico no qual ele estava inserido, e quais conceitos políticos e teológicos lhe inspiraram.

2 CONCEITOS INICIAIS E A ORIGEM DO FEDERALISMO SEGUNDO A DOUTRINA CONSTITUCIONALISTA

É mister definirmos alguns conceitos, com base no que atualmente os autores de direito constitucional tem nos apresentado.

Federação é a descentralização do poder, onde cada ente da federação tem a sua esfera de atuação, as suas atribuições, parte daquele poder político. Outra característica importante da federação, é a indissolubilidade da federação, mesmo que composta por entes autônomos, logo, tratasse de um pacto para uma união necessária, inegociável, comunicável entre si, mas não com entidades estranhas a essa federação (atividade feita pela federação, normalmente chamada de união), mas autônoma nas suas atuações.

Apesar da aparente simplicidade com que o tema é definido por tal autor, não foge a definição que a maioria dos constitucionalistas nos tem dado, senão vejamos.

Segundo o filósofo Montesquieu¹ federalismo é uma “forma de governo é uma convenção segundo a qual vários Corpos políticos consentem em se tomar cidadãos de um Estado maior que pretendem formar. É uma sociedade de sociedades, que formam uma nova sociedade, que pode crescer com novos associados que se unirem a ela.”

O *caput* do Art. 1º da Constituição Federal de 1988² já nos traz:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”

Ao que o doutrinador José Afonso da Silva³ comenta:

“República Federativa do Brasil condensa o nome do Estado brasileiro - República Federativa do Brasil -, o nome do país – Brasil -, a forma de estado, mediante o qualificativo Federativo, que indica tratar-se de Estado Federal, e a forma de governo – República.”

¹ MONTESQUIEU. O Espírito das Leis, Segunda Parte, Livro Nono, Capítulo I, Trad. Cristina Murachco, São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 141.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 98.

Veja-se que a “República Federativa do Brasil” trata-se dessa federação de entes unidos de maneira indissolúvel.

Mais a frente, na mesma obra citada, quando conceituando federação, ainda nos diz que ela é caracterizada pela união de coletividades políticas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa.

Outro constitucionalista que tem discutido essa questão é Uadi Lammêgo Bulos⁴. Ele nos trás no seu livro:

“Federação, do latim *foedus, foederis*, significa pacto, interação, aliança, elo entre Estados -membros. Trata-se de uma unidade dentro da diversidade. A unidade é ela, a federação, enquanto a diversidade é inerente às partes que a compõem, isto é, os Estados, com seus caracteres próprios. A federação, portanto, é um *pluribus in unum*, ou seja, uma pluralidade de Estados dentro da unidade que é o Estado Federal. Quem a concebeu foi o constituinte norte-americano de 1787. Mas, nos Estados Unidos, a formação do modelo federativo deu-se de fora para dentro, num movimento centrípeto, pois os Estados soberanos cederam parcela de sua autonomia para o estabelecimento do *pactum foederis*.”

Veja-se que apesar da mui precisa definição do que seja federação, ainda mais pelo que o doutrinador continua falando a respeito de tal instituto, o mesmo não remonta de fato a origem do conceito de federação, indo apenas até a constituinte norte-americana, e não à teoria e aos teóricos que inspiram tal constituinte.

Logo mais a frente Uadi Lammêgo Bulos⁵ ainda complementa:

“As características comuns das federações são as seguintes: • pacto entre unidades autônomas - a federação é uma aliança ou associação de Estados -membros autônomos, os quais integram o Estado Federal soberano; • impossibilidade de secessão - uma vez criada, a federação não pode ser desfeita, mediante a retirada das unidades autônomas de poder que a integram, em virtude da indissolubilidade do vínculo federativo; • extrai sua força da Constituição - o todo, o Estado Federal, e as suas partes indissociáveis, os Estados, retiram sua força da constituição, fone primária de rodas as competências administrativas, legislativas e tributárias, exercidas pelos governos locais; • descentralização político-administrativa - na federação encontramos a primazia da descentralização político-administrativa, pois o poder central do Estado Federal é compartilhado com as entidades federadas, que exercem poderes autônomos; • participação

⁴ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014, p. 922.

⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014, p. 923.

dos Estados no Poder Legislativo Federal - isto se dá por meio de deputados eleitos para elaborar leis de interesse nacional; • órgão representativo dos Estados-membros - previsão, na Carta Magna, do Senado Federal, para representar as ordens jurídicas parciais, ou seja, os Estados federados; • repartição de competências entre os entes federados - as entidades federativas podem gerenciar negócios (competência administrativa), ter renda própria (competência tributária) e criar comandos gerais e abstratos para reger suas relações (competência legislativa); • possibilidade de intervenção federal - o objetivo dessa faculdade é preservar o equilíbrio federativo, nas hipóteses rigorosamente previstas na constituição; • formação de Estados-membros - no modelo federativo existe a possibilidade de criação de novos Estados ou modificação dos já existentes, à luz das regras estabelecidas na constituição; e • previsão de um órgão de cúpula do Poder Judiciário - é o caso do nosso Supremo Tribunal Federal, cuja tarefa precípua é guardar o Texto de 1988.”

Sendo estas características imprescindíveis para que compreendamos o que atualmente se tem entendido por federação.

A federação não se confunde com outras formas de organização de estado, na repartição dos poderes. Trata-se de um modelo único, e bem distinto do que se tem aplicado ao longo da história. Não é qualquer descentralização política que pode se caracterizar uma federação.

Uadi Lammêgo Bulos⁶ ainda comenta a distinção da federação de outros modelos, senão vejamos:

“É a federação, portanto, uma genuína técnica de distribuição do poder, destinada a coordenar competências constitucionais das pessoas políticas de Direito Público Interno, que, no Brasil, equivalem à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (CF, arts. 1º e 18). A federação, que em sentido clássico é uma associação de Estados-membros, não se confunde com outras figuras político-institucionais que traduzem técnicas de distribuição e exercício do poder político, a saber: • Estado unitário - apresenta-se em três modalidades distintas: (i) Estado unitário puro - o poder político é fortemente centralizado. Aqui as atribuições político-administrativas do Estado centralizam-se num só centro produtor de decisões, onde as coletividades territoriais menores usufruem de uma autonomia delegada; (ii) Estado unitário descentralizado administrativamente - o governo nacional transfere encargos e serviços para pessoas descentralizadas; e (iii) Estado unitário descentralizado administrativa e politicamente - as decisões são tomadas de forma compartilhada entre o governo central, que as concebe, e o povo, que as executa perante o comando central. Muito comum nos países europeus, é a espécie mais comum na atualidade. • Estado regional - desdobramento do próprio Estado unitário, sujeito a um processo renovatório das estruturas estatais, de modo a ampliar o

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014, p. 923 e 924.

grau de descentralização política, para alcançar formas mais avançadas de regionalismo. Na Carta italiana de 1947 e na Constituição da Espanha monárquica de 1978 encontramos o Estado unitário com descentralização regional. Esse verdadeiro Estado regional, por assim dizer, é um tipo intermediário, localizado nas fronteiras do Estado unitário e do Estado Federal. Confederação - união de Estados soberanos, regidos por um tratado, que seguem a política comum de segurança interna e de defesa externa. Exemplos: Confederação dos Países Baixos, de 1579, e Confederação do Reno, de 1806. Atualmente a confederação é uma referência histórica, mas que deixou marcas positivas no plano organizatório dos Estados, passando por experiências positivas, como ocorreu na Alemanha, na Suíça e nos Estados Unidos. Segundo Norberto Bobbio e Nicola Matteucci, no modelo confederativo inexistem limites à soberania absoluta dos Estados. Na atualidade, não se pode falar em federação, mas em federações, oriundas da aliança entre entes autônomos, jamais soberanos. Soberano só o é o próprio Estado Federal, e mais nenhuma outra pessoa política de Direito Público. Decerto, quando mencionamos a voz Estado Federal, surge em nossa mente a idéia de pacto entre entes públicos autônomos. Autonomia é a capacidade das ordens jurídicas parciais gerirem negócios próprios dentro de uma esfera pré-traçada pelo Estado Federal, que é soberano. Na realidade, a federação tornou-se uma figura estatal bastante complexa, variando à luz das peculiaridades de cada Estado. Nisso, transcende o seu perfil clássico, idealizado pelos constituintes da Filadélfia, que o previram na Carta americana de 1787. Em nossos dias, inexistente federalismo puro, algo impossível de concretizar-se, afinal é uma aliança e as alianças, como disse José Roberto Dromi, não perduram (Federalismo y diálogo institucional, p. 20). Exemplo do que estamos dizendo foi a inserção dos Municípios no pacto federativo brasileiro, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, arts. 1º e 18). Como veremos abaixo, criou-se uma federação de Municípios, algo sem precedentes.”

Gilmar Mendes⁷ em sua obra de Direito Constitucional também comenta a questão, trazendo:

“O federalismo tem as suas primeiras origens nos Estados Unidos. Surgiu como resposta à necessidade de um governo eficiente em vasto território, que, ao mesmo tempo, assegurasse os ideais republicanos que vingaram com a revolução de 1776. Para garantir a independência então conquistada, as antigas colônias britânicas firmaram um tratado de direito internacional, criando uma confederação, que tinha como objetivo básico preservar a soberania de cada antigo território colonial. Cada entidade componente da confederação retinha a sua soberania, o que enfraquecia o pacto. As deliberações dos Estados Unidos em Congresso nem sempre eram cumpridas, e havia dificuldades na obtenção de recursos financeiros e humanos para as atividades comuns. Além disso, a confederação não podia legislar para os cidadãos, dispondo, apenas, para os Estados.

⁷MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014, p. 735.

Com isso não podia impor tributos, ficando na dependência da intermediação dos Estados confederados. As deliberações do Congresso, na prática, acabavam por ter a eficácia de meras recomendações. Não havia, tampouco, um tribunal supremo, que unificasse a interpretação do direito comum aos Estados ou que resolvesse juridicamente diferenças entre eles. A confederação estava debilitada e não atendia às necessidades de governo eficiente comum do vasto território recém-libertado. O propósito de aprimorar a união entre os Estados redundou na original fórmula federativa, inscrita pela Convenção de Filadélfia de 1787 na Constituição elaborada, conforme se vê do próprio preâmbulo da Carta, em que se lê: “nós, o povo dos Estados Unidos, a fim de formarmos uma União mais perfeita...”. Os antigos Estados soberanos confederados deixaram de ser soberanos, mas conservaram a sua autonomia, entregando a uma nova entidade, a União, poderes bastantes para exercer tarefas necessárias ao bem comum de todos os Estados reunidos. Passaram, por outro lado, a compor a vontade da União, por meio de representantes no Senado.” (grifei)

O autor conceitua corretamente federalismo, e até apresenta de forma coerente a origem norte-americana como primeira aplicação do modelo. No entanto não introduz historicamente o pensador que deu origem ao conceito, uma vez que não cita Johannes Althusius como fundamento histórico para a teoria do federalismo.

Rodrigo Padilha⁸ conceitua federação de uma maneira muito precisa em sua obra:

“É a atual forma adotada pelo Brasil. Esta forma de Estado se caracteriza pela coexistência de um poder soberano e diversas forças políticas autônomas, unidas por uma Constituição. Nesta hipótese, diferentemente da confederação, só existe um poder soberano, sendo os demais entes detentores de autonomia. 797/1403 O ente soberano possui poder supremo na ordem interna e independente na ordem externa, podendo firmar relações e acordos com quem entender. Já o poder autônomo é o poder concedido aos demais entes para elaborarem normas de auto-organização, autolegislação, possibilitando o estabelecimento de auto-governo para autoadministração, sempre pautados pelos limites impostos pelo poder soberano.”

Esta distinção entre federação e confederação é essencial no conceito althusiano. Apesar de Althusius não citar tal distinção em sua obra, havia a ideia de um pacto nacional, de um contrato, onde todos os entes estariam ligados de maneira indissolúvel, e o poder central é que seria o detentor, do que Rodrigo Padilha chama aqui de soberania, conceito bem definido nos nossos dias.

⁸ PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 797 e 798.

Althusius⁹ não conceitua federação em termos diretos e objetivos, ele muito mais coloca aquilo que ele deontologicamente pensa sobre a organização do Estado, se embasando em conceitos calvinistas e bíblicos, e claramente pode ser visto que ele está conceituando o que atualmente chamamos de federação.

Em Política, ele fala sobre a família, o *collegium*, a cidade, a província, e, sobre a soberania política, colocando quais dessas instituições pertencem à vida privada e quais a vida pública, como cada instituição dessas se associa com a outra, e como se dá a relação de autonomia, subordinação e soberania de cada um desses grupos frente a outros, o que comentaremos com maior detalhe mais a frente.

Isso milita contra o que colocam alguns autores quando simploriamente retomam a origem do federalismo à Constituição norte-americana.

Pedro Lenza¹⁰ nos fala, que: “A forma federativa de Estado tem sua origem nos EUA, e data de 1787”.

Ocorre que algumas linhas depois o mesmo venha citar como forma de federalismo por agregação a Alemanha, sem que cite Johannes Althusius, esquecendo-se que a organização federal dos Cantões Suíços e que a união dos Principados Alemães, ainda que em forma de governo monárquica, são anteriores a Constituição de 1787.

O que também é dito por José Afonso da Silva¹¹: “O federalismo (...) nasceu com a Constituição norte-americana de 1787”.

Em Althusius¹² demonstraremos que tal afirmação quando a origem do federalismo não pode prosperar, visto que em sua obra “Política”, ele condensa aquilo que ficaria sendo conhecido como a forma pactual de organização do estado.

⁹ ALTHUSIUS, Johannes. **Política**, Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2003.

¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

¹¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 98.

¹² ALTHUSIUS, Johannes. **Política**, Rio de Janeiro: Topbooks Editora, 2003.

3 SISTEMAS DE GOVERNO ECLESIASTICOS E A INFLUÊNCIA HISTÓRICA E TEOLÓGICA DE JOHANNES ALTHUSIUS

Passaremos agora a discorrer sobre sistema de governo eclesiástico, uma vez que essa discussão aconteceu de maneira muito forte na reforma protestante, e influenciou significativamente Johannes Althusius, sendo base para o seu pensamento político, e após a explanação, veremos, é de onde vem as principais discussões políticas a respeito de formas de governo.

Sistema de governo eclesiástico é um tema que tem sido discutido desde os primórdios da era Cristã. Jesus Cristo, antes de sua ascensão aos céus, constituiu, dentre os seus seguidores, uma liderança, para que exercesse autoridade sobre os seus demais seguidores, essa liderança veio a ser chamada de apóstolos, desde então, os seguidores de Jesus Cristo, nas mais diversas instituições, ditas Cristãs, têm debatido sobre qual é a forma correta de liderança e governo dentre os Cristãos. Tal tema, dentro da teologia, denomina-se sistema de governo eclesiástico.

A questão está basicamente em torno de como a igreja deve ser governada, e como devem ser escolhidos os governantes (também chamados de oficiais) da igreja.

Wayne Grudem¹³, em sua Teologia Sistemática, trás:

“As igrejas hoje têm muitas diferentes formas de governo. A igreja Católica Romana tem um governo mundial sob a autoridade do papa. As igrejas episcopais têm bispos com autoridade regional e, acima deles, arcebispos. As igrejas presbiterianas dão autoridade regional aos presbitérios e autoridade nacional aos concílios. Todavia, as igrejas batistas e muitas outras igrejas independentes não têm uma autoridade oficial de governo além da congregação local, e a filiação a outras denominações é voluntária. Nas igrejas locais, os batistas têm às vezes um pastor com um conselho de diáconos, mas alguns também têm conselhos de anciãos. Os presbiterianos têm um conselho de anciãos e os episcopais, uma comissão de leigos. Outras igrejas têm simplesmente um conselho paroquial.”

Essa diversidade de formas de governo é que faz com que a discussão encontre tanto respaldo dentro da teologia. Três grandes grupos saíram da reforma protestante, especialmente nas ilhas britânicas, os episcopais, os presbiterianos e os congregacionais, cada qual desse grupo tem uma proximidade com algum sistema

¹³ Grudem, Wayne A. **Teologia Sistemática**. São Paulo: Vida Nova, 1999, p. 758.

de governo secular, o que também termina refletindo nas respectivas formas de organização de Estado. Os episcopais se parecem mais com as monarquias, onde o governo é central e unitário. Os presbiterianos se parecem mais com as repúblicas, especialmente as repúblicas federalistas, onde há uma representatividade eleita, que atua de maneira descentralizada, e os congregacionais que se parecem mais com uma democracia direta, atuando sem a intervenção de algum (episcopal/monarquia unitária) ou alguns (presbiteriano/república federalista) representante governando sobre os demais, o que abordaremos de maneira mais detalhada a seguir.

Logo, as igrejas advindas da reforma protestante, isto é que tem a sua origem no século XVI e XVII, o que não inclui todas as igrejas chamadas de evangélicas dos dias atuais, mas apenas as igrejas históricas, se organizam dessas três formas de governo: 1º) O governo congregacional, onde se têm direitos e deveres iguais para todos os membros e total independência para a igreja local, onde a reunião de todos os membros de uma igreja local é o poder máximo e não se sujeita a nenhuma outra instância que venha a determinar qualquer diretriz para que a igreja local (paróquia) venha seguir; 2º) O governo presbiteriano, onde alguns membros da igreja são eleitos presbíteros e formam um conselho que governa a igreja local por tempo determinado. As igrejas presbiterianas agrupam-se em presbitérios, sínodos e supremo concílio, numa estrutura federalista, assimilando-se com entes de uma federação (estado, município e união); 3º) O governo episcopal, onde os bispos têm autoridade sobre uma determinada região, autoridade monárquica. Há vários tipos de governo episcopal: o bispo pode ser eleito por tempo indeterminado ou determinado; pode ter mais ou menos poderes.

Quanto à pluralidade de presbíteros, como algo que vem a demonstrar a desconcentração do exercício do Poder dentro das Igrejas reformadas e presbiterianas, assevera Grudem¹⁴:

“Embora se argumente que havia diferentes formas de governo eclesiástico no Novo Testamento, um panorama dos textos pertinentes mostra que o oposto é verdadeiro: há um padrão bastante coerente de *vários presbíteros* como o principal grupo de liderança das igrejas neotestamentárias. Por exemplo, em Atos 14.23 lemos: ‘e promovendo-lhes em cada igreja a eleição de presbíteros, depois de orar com jejuns, os encomendaram ao Senhor em quem haviam crido’.

¹⁴ Grudem, Wayne A. **Teologia Sistemática**. São Paulo: Vida Nova, 1999, p. 764.

Isso aconteceu na primeira viagem missionária de Paulo, quando retornava pelas cidades de Listra, Icônio e Antioquia, e indica que o procedimento normal de Paulo desde sua primeira viagem missionária era estabelecer um grupo de presbíteros em cada igreja que fundava. Sabemos que Paulo também estabeleceu presbíteros na igreja de Éfeso, porque lemos: 'De Mileto mandou a Éfeso chamar os presbíteros da igreja' (Atos 20.17). Além disso, assistentes apostólicos de Paulo, aparentemente, foram instruídos a realizar um processo semelhante, porque Paulo escreve a Tito: 'por esta causa te deixei em Creta para que pusesse em ordem as coisas restantes, bem como, *em cada cidade, constituíesses presbíteros, conforme te prescrevi*".

Esse é um ponto fundamental dentro do presbiterianismo, no entanto, para este trabalho não se quer enfatizar a proximidade do federalismo com o governo executivo colegiado em detrimento do governo executivo monocrático, mas a existência de entes autônomos e ligados mutuamente para formação de uma federação, sendo esta também uma característica do presbiterianismo.

Outros autores de teologia sistemática, vão apresentar um número um pouco maior do que três formas de governo eclesiástico, e de alguma forma todas as formas de governo eclesiástico terminam refletindo em um modelo de organização estatal, sendo tais coisas indissociáveis no que se refere a influência que uma exerceu historicamente na outra.

As formas de governo eclesiásticos são divididas da seguinte forma, conforme a Louis Berkhof¹⁵ expõe em sua Teologia Sistemática:

"A. Diferentes Teorias a Respeito do Governo da Igreja. 1. CONCEITO DOS QUACRES E DOS DARBISTAS. É questão de princípio para os quacres e os darbistas a rejeição de todo e qualquer governo eclesiástico. Segundo eles, toda formação externa da igreja necessariamente degenera e leva a resultados que contrariam o espírito do cristianismo, pois exalta o elemento humano em detrimento do divino. Todo governo da igreja negligencia os carismas dados por Deus e os substitui por ofícios instituídos pelo homem, e, conseqüentemente, oferece à igreja a casca do conhecimento humano, em vez das comunicações vitais do Espírito Santo."

Então, continua explicando Berkhof, que esse grupo acha determinantemente errado e contrário ao ensino bíblico, a existência de qualquer liderança na igreja local. Sendo notoriamente uma reação contra a organização hierárquica e o

¹⁵ BERKHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 533.

formalismo das denominações já estabelecidas, apesar de que há exceções a esse perfil dentro desse grupo, de uma maneira geral eles se parecem com os anarquistas.

Continua Berkhof¹⁶:

“2. O SISTEMA ERASTIANO, CUJO NOME VEM DE ERASTO, 1524-1583. Os erastianos consideram a igreja como uma sociedade que deve sua existência e sua forma às regulamentações promulgadas pelo estado. Os oficiais da igreja são meros instrutores ou pregadores da Palavra, sem nenhum direito ou poder de governar, exceto o que eles derivam dos magistrados civis. É função do estado governar a igreja, exercer a disciplina e aplicar a excomunhão. As censuras eclesiásticas são punições civis, embora a sua aplicação possa ser confiada aos legítimos oficiais da igreja. Este sistema tem sido aplicado diversamente na Inglaterra, na Escócia e na Alemanha (igrejas luteranas). Ele entra em conflito com o princípio fundamental da Chefia de Jesus Cristo, e não reconhece o fato de que a igreja e o estado são distintos e independentes em sua origem, em seus objetos primordiais, no poder que exercem e na administração desse poder. 3. O SISTEMA EPISCOPAL. Os episcopais afirmam que Cristo, como Chefe da igreja, confiou o governo da igreja direta e exclusivamente a uma ordem de prelados ou bispos, considerados estes como sucessores dos apóstolos; e que Ele constituiu estes bispos numa ordem separada, independente e capacitada para perpetuar-se. Neste sistema, o coetus fidelium, ou seja, a comunidade dos crentes, não tem absolutamente nenhuma participação no governo da igreja. Nos primeiros séculos [de sua história], era este o sistema da Igreja Católica Romana. Na Inglaterra, foi feita uma combinação dele com o sistema erastiano. Mas a Bíblia não oferece base para a existência de tal classe separada de oficiais superiores, dotados do direito inerente de ordenação e jurisdição, e que, portanto, não representam o povo e nem tampouco, em nenhum sentido da expressão, derivam do povo o seu ofício. A Escritura mostra claramente que o ofício apostólico não era de natureza permanente. Os apóstolos compunham uma classe claramente distinta e independente, mas a sua tarefa especial não era a de governar e administrar os assuntos das igrejas. Era seu dever levar o Evangelho às regiões não evangelizadas, fundar igrejas, e, então, designar dentre o povo outras pessoas para a tarefa de governar essas igrejas. Antes do final do primeiro século, o apostolado já tinha desaparecido inteiramente. 4. O SISTEMA CATÓLICO ROMANO. Este é o sistema episcopal levado à sua conclusão lógica. O sistema católico romano tem a pretensão de abranger, não somente os sucessores dos apóstolos, mas também os sucessores de Pedro, que, segundo dizem, teve o primado entre os apóstolos e cujo sucessor é agora tido como representante especial de Cristo. A igreja de Roma é da natureza de uma monarquia absoluta, sob o domínio de um papa infalível, que tem o direito de determinar e regulamentar a doutrina, o culto e o governo da igreja. Abaixo dele há classes e ordens inferiores às quais é dada uma graça especial e cujo dever é governar a igreja com a obrigação de prestar rigorosas contas aos

¹⁶ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. Louis Berkhof ; traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 533-534.

seus superiores e ao sumo pontífice. O povo não tem absolutamente nenhuma voz no governo da igreja. Este sistema também conflita com a Escritura, que não reconhece nenhum primado de Pedro como aquele sobre o qual o sistema em foco é edificado, e reconhece definitivamente a voz do povo nas questões eclesiásticas. Além disso, a alegação da Igreja Católica Romana, de que há uma linha ininterrupta de sucessão desde o tempo de Pedro até os dias atuais, é contraditada pela história. O sistema papal é insustentável, tanto exegética como historicamente.”

Há bastante familiaridade nesses sistemas analisados pelo teólogo, apesar de que quando comenta o sistema erastiano, o autor mencionado enfatiza a sua relação com o estado nacional onde a igreja está inserida. E ainda diferencia algumas formas de sistema episcopal do sistema episcopal aplicado pela igreja católica apostólica romana, devido à figura do papa e a concentração universal do poder dentro de tal instituição.

O mesmo autor segue apresentando os sistemas existentes¹⁷:

“5. O SISTEMA CONGREGACIONAL. Também chamado sistema de independência. Segundo ele, cada igreja ou congregação é uma igreja completa, independente de todas as demais. Nesse tipo de igreja o poder de governo fica exclusivamente com os membros da igreja, que têm autoridade para regulamentar os seus próprios assuntos. Os oficiais são simples funcionários da igreja local, designados para ensinarem e para administrarem os interesses da igreja, e não têm poder de governo além do que possuem como membros da igreja. Se se achar conveniente que as diversas igrejas exerçam comunhão umas com as outras, como às vezes se dá, esta comunhão se expressa em concílios ou convenções eclesiásticas e em reuniões ou conferências locais ou regionais, para a consideração dos seus interesses comuns. Mas é determinado que os atos desses corpos associados sejam estritamente consultivos ou declarativos, e não sejam impostos a nenhuma igreja particular. Esta teoria de governo popular, que torna o ofício do ministério totalmente dependente da ação do povo, certamente não está em harmonia com o que aprendemos da Palavra de Deus. Além disso, a teoria de que cada igreja é independente de qualquer outra igreja, não expressa a unidade da igreja de Cristo, tem efeito desintegrador e abre as portas para toda sorte de arbitrariedade no governo da igreja. Não há para onde apelar de quaisquer decisões da igreja local.”

¹⁷ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 534.

Por fim, Berkhof vai apresentar o sistema se organiza de maneira exatamente contrária ao que o mesmo irá defender como sendo o modelo bíblico de organização política eclesiástica, a saber, o presbiterianismo¹⁸:

“6. O SISTEMA DA IGREJA NACIONAL. Este sistema, também denominado sistema colegial (que superou o sistema territorial), foi desenvolvido na Alemanha, principalmente por C. M. Pfaff (1686-1780), e mais tarde foi introduzido na Holanda. Ele parte do pressuposto de que a igreja é uma associação voluntária, igual ao estado. As igrejas ou congregações separadas são meras subdivisões da igreja nacional única. O poder original reside numa organização nacional, e esta organização tem jurisdição sobre as igrejas locais. Este sistema é justamente o inverso do sistema presbiteriano, segundo o qual o poder original tem sua sede no conselho ou consistório. O sistema territorial reconhecia o direito inerente ao estado de reformar o culto público, resolver contendas sobre doutrina e conduta, e convocar sínodos, ao passo que o sistema colegial atribui ao estado unicamente o direito de supervisão como direito inerente, e considera todos os outros direitos, que o estado poderia exercer em questões da igreja, como direitos que a igreja, por um entendimento tácito ou por um pacto formal, conferiria ao estado. Este sistema desconsidera completamente a autonomia das igrejas locais, ignora os princípios de governo e de direta responsabilidade para com Cristo, gera formalismo e confina uma igreja professadamente espiritual dentro dos limites e geográficos. Um sistema como este, semelhante que é ao sistema erastiano, naturalmente se adapta melhor à idéia atual do estado totalitário.”

Vejamos que este sistema de governo é próprio das igrejas que estão vinculadas ao estado, algo um tanto estranho aos princípios da reforma protestante, dentre os quais, o que se destaca nesse sentido, é a separação entre igreja e Estado. Logo em seguida o mesmo teólogo defende o sistema de governo presbiteriano, do qual vem o federalismo¹⁹:

“B. Os Princípios Fundamentais do Sistema Reformado ou Presbiteriano. As igrejas reformadas (calvinistas) não têm a pretensão de que o seu sistema de governo seja determinado, em todas as minúcias, pela Palavra de Deus, mas asseveram que os seus princípios fundamentais são derivados diretamente da Escritura. Elas não se arrogam um jus divinum (direito divino) quanto aos pormenores, mas unicamente quanto aos princípios gerais e

¹⁸ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 535.

¹⁹ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 535.

fundamentais do sistema, e estão mui dispostas a admitir que muitas das suas particularidades são determinadas pela utilidade e pela sabedoria humana. Decorre disto que, enquanto que a estrutura geral deve ser mantida rigidamente, alguns pormenores podem ser mudados, conforme a maneira eclesiástica própria, por razões de prudência, como o proveito geral das igrejas.”

Para um calvinista, é a Bíblia quem diz qual o modelo de governo mais adequado para a igreja, no entanto, a Bíblia trás princípios gerais de governo, e não um manual detalhado do que se fazer em cada caso, esta é a tese do autor, que fala de fato aquilo que os calvinistas vem defendendo a anos, e que está expresso nos confissões de fé históricas, advindas da reforma protestante, em especial a Confissão de Fé de Westminster. Então o autor segue falando dos princípios fundamentais²⁰:

Os seus princípios mais fundamentais são os seguintes: 1. CRISTO É O CHEFE E CABEÇA DA IGREJA E A FONTE DE TODA A SUA AUTORIDADE. A igreja de Roma considera da maior importância afirmar a chefia do papa sobre a igreja. Os Reformadores sustentavam e defendiam a posição, antagonicamente às pretensões do papado, segundo a qual Cristo é o único Chefe da igreja. Contudo, eles não evitaram inteiramente o perigo de reconhecer, uns mais, outros menos, a supremacia do estado sobre a igreja. Conseqüentemente, as igrejas presbiterianas e reformadas tiveram que librar outra batalha posterior, a batalha pro a chefia de Jesus em oposição às infundadas intrusões do estado. Esta batalha foi empreendida primeiramente na Escócia e, mais tarde, também na Holanda. O próprio fato de que a peleja foi contra poderes externos tais como o papado e o estado ou o rei, ambos os quais alegavam ser o chefe visível da igreja, claramente implica que aqueles que estavam empenhados nesta batalha estavam particularmente interessados em estabelecer e manter a posição de que Cristo é o único Chefe visível da igreja, e, portanto, o único e supremo Legislador e Rei da Igreja. Naturalmente, eles também reconheciam a Cristo como a Cabeça orgânica da igreja invisível. Eles compreendiam que as duas não podem separar-se, mas, desde que o papa e o rei dificilmente poderiam arrogar-se a posição de cabeça orgânica da igreja invisível, realmente não era este o ponto em questão. A respeito dos mestres escoceses, diz Walker: “Eles queriam dizer que Cristo é o verdadeiro Rei e Cabeça da igreja, considerada como organização visível, governando-a por meio dos Seus estatutos, ordenanças, oficiais e poderes, tão real e literalmente como Davi e Salomão governaram o povo da aliança na antiguidade”. 1 A Bíblia nos ensina que Cristo é o Chefe de todas as coisas: Ele é o Senhor do universo, não simplesmente como a segunda pessoa da Trindade, mas em sua capacidade mediatária, Mt 28.18; Ef 1.20-22; Fp 2.10, 11; Ap 17.14; 19.16. Num sentido muito especial, porém, Ele é a Cabeça* da igreja, que é o Seu corpo. Ele mantém relação viva e orgânica com

²⁰ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 535-536.

ela, enche-a de vida e a governa espiritualmente, Jo 15.1-8; Ef 1.10, 22, 23; 2.20-22; 4.15; 5.30; Cl 1.18; 2.19; 3.11. Os premilenistas alegam que este é o único sentido em que Cristo é a Cabeça da igreja, pois negam exatamente o ponto pelo qual os nossos pais reformados (calvinistas) pelejaram, a saber, que Cristo é o Rei da igreja. No sentido orgânico e vital, Ele é primordialmente, embora não de modo exclusivo, a Cabeça da igreja invisível, que constitui o Seu corpo espiritual. Mas Ele é também a Cabeça da igreja visível, não somente no sentido orgânico, mas também no sentido de que Ele tem autoridade sobre ela e a governa, Mt 16.18, 19; 23.8, 10; Jo 13.13; 1 Co 12.5; Ef 1.10-23; 4.4, 5, 11, 12; 5.23, 24. Esta chefia de Cristo sobre a igreja visível é a parte do domínio entregue a Ele como resultado dos Seus sofrimentos. Sua autoridade se manifesta nos seguintes pontos: (a) Ele instituiu a igreja do Novo Testamento, Mt 16.18, de maneira que esta não é, como também a consideram hoje em dia, uma simples sociedade voluntária, cuja única base é o consenso dos membros. (b) Ele instituiu os meios de graça que a igreja deve administrar, a saber, a Palavra e os sacramentos, Mt 28.19, 20; Mc 16.15, 16; Lc 22.17-20; 1 Co 11.23-29. Nestas questões, ninguém mais tem o direito de legislar. (c) Ele deu à igreja a sua estrutura e os seus oficiais, e revestiu a estes de autoridade divina, para que pudessem falar e agir em Seu nome, Mt 10.1; 16.19; Jo 20.21-23; Ef 4.11, 12. (d) Ele sempre está presente na igreja quando esta se reúne para o culto, e fala e age por meio dos seus oficiais. É Cristo como Rei que lhes possibilita falar e agir com autoridade, Mt. 10.40; 2 Co 13.3.”

Tal princípio é fundamental para a desconcentração do poder político, uma vez que o presbiterianismo estava negando, com isso, que houvesse alguma “benção” especial de Deus sobre algum homem em específico, seja um líder geral da igreja (o Papa), seja algum rei, há que se dizer, então, como deve ser exercido o poder político, isto é, o poder político não pode estar concentrado, não pode ser exercido pela mão de um homem apenas, então como deve ser exercido tal poder, daí que se desenvolve o federalismo, ou a desconcentração política, na mente dos pensadores calvinistas. O autor segue falando dos princípios e continua²¹:

“2. CRISTO EXERCE A SUA AUTORIDADE POR INTERMÉDIO DA SUA PALAVRA REAL. O reinado de Cristo não é similar ao dos reis terrenos em todos os aspectos. Ele não governa a igreja pela força, mas, sim, subjetivamente, por Seu Espírito, que age na igreja, e objetivamente, pela Palavra de Deus como o padrão de autoridade. Todos os crentes estão incondicionalmente obrigados a obedecer à palavra do Rei. Como Cristo é o único Governador soberano da igreja, a Sua palavra é a única que é lei no sentido absoluto. Conseqüentemente, todo poder despótico na igreja é contrabando.

²¹ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 536-537.

Não existe poder de governar independente de Cristo. O papa de Roma está sob condenação em que ele, conquanto se declare vigário de Cristo na terra, virtualmente se põe acima de Cristo e invalida a palavra de Cristo com inovações humanas. Ele não somente coloca a tradição no mesmo nível da Escritura, mas também se proclama intérprete infalível de ambas, quando fala ex cathedra (de cadeira) em matéria de fé e moralidade. A Escritura e a tradição podem ser as regras de fé mediatas ou remotas, ao passo que a regra imediata é o ensino da igreja, que tem sua garantia na infalibilidade papal.¹ A palavra do papa é a palavra de Deus. Mas a verdade é que, embora seja um fato que Cristo exerce a Sua autoridade na igreja por intermédio dos oficiais, não se deve entender isto no sentido que Ele transfere Sua autoridade a Seus servos. Ele mesmo governa a igreja através de todos os séculos mas, ao fazê-lo, utiliza os oficiais da igreja como Seus órgãos. Estes não têm poder absoluto ou independente, mas unicamente um poder derivado e ministerial. 3. COMO REI, CRISTO REVESTIU A IGREJA DE PODER. Levanta-se neste ponto uma questão delicada, a saber, Quem são os primeiros e legítimos agentes do poder da igreja? A quem Cristo delegou em primeira instância este poder? Os católicos romanos e os episcopais respondem: Aos oficiais, entendidos como uma classe separada, em contra-distinção dos membros comuns da igreja. Alguns eminentes teólogos presbiterianos, como Rutherford e Baillie, também defenderam este conceito. Diametralmente oposta a isto é a teoria dos independentes (igrejas livres), de que a igreja em geral é investida deste poder, sendo os oficiais meros órgãos do corpo global. O grande teólogo puritano Owen adota esta idéia com algumas modificações. Em anos recentes, alguns teólogos reformados (calvinistas) aparentemente apoiaram este conceito, embora sem subscrever o separatismo dos independentes. Há, porém, outro modo de ver, que representa um meio termo entre estes dois extremos, que nos parece merecer preferência. De acordo com este conceito, o poder eclesiástico é delegado por Cristo à igreja como um todo, isto é, aos membros comuns e aos oficiais, igualmente, mas, em acréscimo, os oficiais recebem uma porção adicional de poder, como se requer para o cumprimento dos seus respectivos deveres na igreja de Cristo. Participam do poder original concedido à igreja e recebem sua autoridade e poder como oficiais diretamente de Cristo. São representantes do povo, não, porém, meros deputados ou delegados. Os teólogos mais antigos diziam com freqüência: “Todo o poder da igreja está, actu primo, ou fundamentalmente, na própria igreja; actus secundo, ou em seu exercício, naqueles que são especialmente chamados para isso”. É este, substancialmente, o conceito defendido por Voetius, Gillespie (em sua obra sobre Cerimônias), Bannerman, Porteous e Vos.”

Então, o autor continua abordando os princípios para um governo eclesiástico em conformidade com a Bíblia e sem que com isso se abusasse do poder político, já tendo dito que esse poder não pode estar concentrado na mão de apenas um homem, agora ele segue falando daquilo que no direito ficou conhecido como o princípio da legalidade, norteador de todos os ramos do direito.

Certo que aqui a legalidade é divina, e inspirada por Deus. No entanto, a grande novidade está no fato de que mesmo que exista uma grande governante, ou mais de um governante este ou estes, não podem liderar o seu povo conforme aquilo que livremente entendo como sendo a maneira certa de administrar, sendo friamente limitados pela Lei suprema sobre eles, a Bíblia, sendo esta que lhe dá poderes para exercer autoridade, poderes limitados pela mesma, conforme se desenvolveu o constitucionalismo que limitou o poder da nobreza, ou até mesmo organizou e distribuiu o poder nas novas repúblicas através das primeiras constituições.

Em outro ponto, o autor trás aquilo que na Constituição da República Federativa do Brasil é colocado ao dizer que todo poder emana do povo, que o exerce de maneira direta, ou através dos seus representantes eleitos. E por fim, Berkhof ainda trás²²:

“4. CRISTO PROVIDENCIOU ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS PARA O EXERCÍCIO ESPECÍFICO DESTE PODER. Enquanto que Cristo delegou poder à igreja como um todo, também providenciou para que este poder fosse exercido ordinária e especificamente por órgãos representativos, separados para a manutenção da doutrina, do culto e da disciplina. Os oficiais da igreja são os representantes do povo, escolhidos por voto popular. Isto não significa porém, que eles recebem a sua autoridade do povo, pois o chamamento do povo é apenas a confirmação do chamamento interior feito pelo Senhor; e é do Senhor que eles recebem a sua autoridade e a Ele são responsáveis. Quando são chamados representantes, é meramente uma indicação do fato de que eles foram escolhidos pelo povo para o seu ofício, e não implica que derivam dele a sua autoridade. Daí, eles não são deputados ou instrumentos, servindo apenas para levar a cabo os desejos do povo, mas governantes cujo dever é apreender e aplicar as leis de Cristo. Ao mesmo tempo, têm o dever de reconhecer o poder do qual a igreja como um todo foi investida, procurando o seu assentimento ou o seu consentimento nas questões importantes. 5. O PODER DA IGREJA RESIDE PRIMARIAMENTE NO CORPO GOVERNANTE LOCAL. Um dos princípios fundamentais do governo reformado ou presbiteriano é que o poder ou autoridade da igreja não reside antes de tudo na assembléia mais geral de alguma igreja. E só secundariamente e por derivação dessa assembléia, confiado ao corpo governante da igreja local; mas, sim, que tem sua sede original no consistório ou sessão ou conselho da igreja local e por este é transferido para as assembleias maiores, como classes ou presbitérios e sínodos ou assembleias gerais.* Assim, o sistema reformado ou presbiteriano honra a autonomia da igreja local, apesar de sempre considerá-la sujeita às limitações que lhe podem sobrevir como resultado de sua associação com outras igrejas, formando uma denominação, e lhe assegura o mais completo direito de governar os

²² BERKHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 537.

seus interesses internos por meio dos seus oficiais. Ao mesmo tempo, mantém o direito e dever da igreja local de unir-se a outras igrejas similares sobre uma base confessional comum, e de formar uma organização mais ampla com propósitos doutrinários, judiciais e administrativos, com a adequada estipulação de mútuas obrigações e direitos. Essa organização mais ampla impõe, sem dúvida, certas limitações à autonomia das igrejas locais, mas também promove o crescimento e o bem-estar das igrejas, garante os direitos dos membros da igreja e serve para dar mais plena expressão à unidade da igreja.”

Neste ponto o autor trás algumas nuances do sistema de governo presbiteriano, que são próprias do meio eclesiástico, a saber que apesar da ideia de representatividade, o modelo presbiteriano não tratasse de uma democracia representativa, onde o povo tenha liberdade para exercer o poder como bem lhe pareça, mas de modo que até o povo está protegido e resguardado dele mesmo, através da limitação constitucional da Bíblia, sendo ela sim, autoridade máxima em matéria de fé. Algo que também encontra muito respaldo no meio jurídico contemporâneo, ainda mais quando se fala em pensamento contra majoritário, e quando se intenta defender o povo dele mesmo.

Quando fala das assembleias eclesiásticas, o autor supracitado, ainda menciona, o que melhor irá fazer com que, mais especificamente, associemos o presbiterianismo com uma federação²³:

“D. As Assembleias Eclesiásticas. 1. OS CORPOS GOVERNANTES (TRIBUNAIS ECLESIASTICOS) DO SISTEMA REFORMADO (E PRESBITERIANO). O governo das igrejas Reformada e Presbiteriana é caracterizado por um sistema de assembleias eclesiásticas numa escala ascendente ou descendente, conforme o ponto de vista segundo o qual é considerado. São elas o consistório (sessão, conselho), a classe (presbitério), o(s) sínodo(s), e, nalguns casos, a assembleia geral (o Supremo Concílio, no caso do presbiterianismo brasileiro). O consistório ou conselho consiste do ministro (ou ministros) e os presbíteros ou anciãos da igreja local. A classe se compõe de um ministro e de um presbítero de cada igreja local de certa região ou distrito. Isso é um pouco diferente, porém, na Igreja Presbiteriana, na qual o presbitério inclui todos os ministros dentro dos seus limites, e um presbítero de cada uma das suas igrejas. O sínodo, por sua vez, consiste de igual número de ministros e presbíteros de cada classe.* * E finalmente, a assembleia geral (no caso dos presbiterianos) é composta de igual delegação de ministros e presbíteros de cada um dos presbitérios, e não, como se poderia esperar, de cada um dos sínodos particulares.

²³ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 541.

Veja-se que a ideia de entes federativos está bastante presente, mas não apenas isso, a própria ideia de uma representação igualitária dos presbitérios e dos sínodos na assembleia geral, é justamente a representação que se tem dos estados no Senado da República. O autor continua falando do que chama de autonomia relativa dos entes federativos eclesiais²⁴:

2. O GOVERNO REPRESENTATIVO DA IGREJA LOCAL E SUA AUTONOMIA RELATIVA. a. O governo representativo da igreja local. As igrejas reformadas e presbiterianas diferem, de um lado, de todas as igrejas nas quais o governo está nas mãos de um único prelado ou de um presbítero ou ancião presidente, e, de outro lado, daquelas nas quais o governo está com o povo em geral. Elas não acreditam em nenhum governo de um homem só, seja este um presbítero, um pastor ou um bispo; tampouco acreditam em governo popular. Elas elegem presbíteros regentes como seus representantes, e estes, juntamente com o(s) ministro(s), formam um conselho ou consistório para o governo da igreja local. (...) O governo das igrejas Reformada e Presbiteriana reconhece a autonomia da igreja local. Isto significa: (1) Que toda igreja local é uma igreja de Cristo completa, plenamente equipada com tudo que se requer para o seu governo. Não há absolutamente necessidade de se lhe impor nenhum governo de fora. E não só isso, mas tal imposição seria absolutamente contrária à sua natureza. (2) Que, embora possa haver uma associação ou unificação apropriada de igrejas contíguas, não se deve estabelecer nenhuma união que destrua a autonomia da igreja local. Daí, é melhor não se falar das classes ou presbíteros e dos sínodos como superiores, mas descrevê-los como assembleias maiores ou mais gerais. Eles não representam um poder mais alto, mas exatamente o mesmo poder inerente ao consistório ou conselho, conquanto o exerçam numa escala mais ampla. McGill fala deles como tribunais superiores ou mais remotos. 1 (3) Que a autoridade e as prerrogativas das assembleias maiores não são limitadas, mas têm sua limitação nos direitos das sessões, consistórios ou conselhos. Não lhes é permitido assenhorear-se da igreja local ou de seus membros, independentemente dos direitos constitucionais do consistório ou conselho; tampouco se lhes permite imiscuir-se nos assuntos internos da igreja local, em nenhuma circunstância. Quando as igrejas formam uma associação, os seus deveres e direitos mútuos são circunscritos numa Ordem da Igreja ou numa Forma de Governo ou numa Constituição da Igreja. Esse documento estipula os direitos e deveres das assembleias maiores, mas também garante os direitos da igreja local. A ideia de que uma classe (presbitério) ou um sínodo pode pura e simplesmente impor tudo que quiser a uma igreja local é uma ideia essencialmente católica romana. (4) Que a autonomia da igreja local tem suas limitações na relação existente entre ela e as igrejas com as

²⁴ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 542.

quais está associada, e nos interesses ou causas gerais das igrejas associadas. A Ordem a Igreja ou Constituição é um documento solenemente subscrito por todas as igrejas locais associadas, representadas por seus respectivos consistórios, sessões ou conselhos (através dos respectivos presbitérios, no caso do presbiterianismo). Isto, por um lado, protege os direitos e interesses da igreja local, mas, por outro lado, protege também os direitos e interesses coletivos das igrejas associadas. E nenhuma igreja tem, isoladamente, o direito de desatender questões de acordo mútuo e de interesse comum. O grupo local poderá até ser ocasionalmente chamado a negar-se a si mesmo pelo bem maior da igreja em geral.

O que o autor chama de autonomia relativa, na verdade é o que, dentro do conceito de federação nos chamamos de autonomia apenas, mas diferenciando a autonomia da soberania, uma vez que não estamos tratando de uma confederação, mas de uma federação, logo, cada ente federal tem a sua autonomia para se organizar, ainda que não seja soberano, fazendo, todos os entes, partes de um mesmo grupo, que exerce o seu poder geral através das devidas representatividades eleitas, conforme o autor segue explicando²⁵:

3. AS ASSEMBLÉIAS MAIORES. a. Base bíblica das assembléias maiores. A Escritura não contém um mandamento explícito no sentido de que as igrejas locais de uma região devam compor uma união orgânica. Tampouco nos fornece algum exemplo de uma tal união. De fato, ela descreve as igrejas locais como entidades individuais, sem qualquer vínculo externo de união. Ao mesmo tempo, a natureza essencial da igreja, nos termos em que é descrita na Escritura. Requer essa união. A igreja é descrita como um organismo espiritual em que todas as partes constituintes se relacionam vitalmente umas com as outras. Ela é o corpo espiritual de Jesus Cristo, do qual Ele é a sublime Cabeça. E é simplesmente natural que esta unidade interna se expresse de maneira visível e, até, quanto possível neste mundo imperfeito e pecaminoso, busque expressão nalguma organização externa correspondente. A Bíblia fala da igreja, não somente como um corpo espiritual, mas também como um corpo tangível, como um templo do Espírito Santo, como um sacerdócio e como uma nação santa. Cada uma destas expressões indica uma unidade visível. Os congregacionais, as igrejas livres e os indenominacionalistas não enxergam este importante fato. As divisões existentes na igreja visível na época atual não devem levar-nos a perder de vista o fato de que há certas passagens da Escritura que indicam com bastante clareza que, não somente a igreja invisível, mas também a igreja visível é uma unidade. A palavra *ekklesia* é empregada no singular como uma indicação da igreja visível num sentido mais amplo que o da igreja

²⁵ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 543.

puramente local, At 9.31 (conforme a redação atualmente aceita), 1 Co 12.28, e provavelmente também 1 Co 10.32. Nas descrições da igreja em 1 Co 12.12-50 e em Ef 4.4-16, o apóstolo também tem em mente a sua unidade visível. Além disso, há motivos para pensarmos que, em Jerusalém e em Antioquia, a igreja consistia de vários grupos separados, que, juntos, formavam uma espécie de unidade. E, finalmente, Atos 15 dá-nos a conhecer o exemplo do concílio de Jerusalém. Este concílio se compunha de apóstolos e presbíteros, e, portanto, não constitui um adequado exemplo e padrão de uma classe (presbitério) ou sínodo no sentido moderno dos termos. Ao mesmo tempo, é um exemplo de uma assembleia maior, e de uma assembleia que falou com autoridade, e não apenas na capacidade de um órgão consultivo.

O autor agora explica a diferença, quanto a representatividade geral, entre os presbiterianos e os congregacionais. Aqueles entendem que deve existir um pacto geral que una todas as entidades dotadas de autonomia, enquanto que estes não enxergam este ensinamento, entendendo que simplesmente não deve existir um órgão que represente de maneira soberana os demais entes daquele pacto, apenas dotados de autonomia.

As assembleias maiores, aqui entendidas como sendo a representação nacional dos entes de uma federação, é melhor explicada pelo autor²⁶:

“b. O caráter representativo das assembleias maiores. Em tese se pode dizer que as assembleias maiores poderiam compor-se de todos os representantes de todas as igrejas locais que se acham sob a sua jurisdição; mas, devido ao numero das igrejas representadas, uma corporação como essa seria, em muitos casos, incontrolável e ineficiente. Para reduzir o numero de representantes a proporções razoáveis, o princípio de representatividade também é acionado com relação às assembleias maiores. Não as igrejas locais, mas as classes ou presbitérios enviam representantes aos sínodos (e às assembleias gerais). Isto possibilita a contração gradual necessária para um sistema bem compacto. Os representantes imediatos do povo, que compõem os consistórios ou sessões ou conselhos, são representados, eles próprios, nas classes ou presbitérios; e estes, por sua vez, são representados nos sínodos e nas assembleias gerais. Quanto mais geral a assembleia, mais distante está do povo; contudo, nenhuma delas se acha tão longe que não possa dar expressão à unidade da igreja, manter a boa ordem e garantir a eficiência geral dos seus trabalhos. c. As questões que se acham sob a sua jurisdição. O caráter eclesiástico destas assembleias sempre se deve ter em mente. É porque elas são assembleias da igreja que as questões puramente científicas, sociais, industriais e políticas, como tais, não estão sob a

²⁶ BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012, p. 543.

sua jurisdição. Só questões eclesiásticas pertencem à sua esfera, como as questões de doutrina e moralidade, de governo e disciplina da igreja, e de tudo quanto se relacione com a preservação da unidade e da boa ordem na igreja de Jesus Cristo. Mais particularmente, elas tratam de (1) matérias que, quanto à sua natureza, pertencem à esfera de uma assembleia menor mas que, por uma razão ou outra, não podem ser resolvidas ali; e (2) matérias que, quanto à sua natureza, pertencem à esfera de uma assembleia maior, visto pertencerem às igrejas em geral, como as questões tocantes à Confissão de Fé, à Ordem ou Constituição da Igreja, ou à liturgia da igreja.

Franklin Ferreira²⁷ também desenvolve algumas páginas sobre Formas de Sistema de Governo Eclesiástico em sua Teologia Sistemática, o que colabora com o pensamento de Louis Berkhof, apesar deste não se limitar à tríplice divisão:

“As formas de governo eclesiástico Em resumo, a partir deste ponto, serão vistos os debates quanto às formas eclesiásticas de governo. Tradicionalmente, a primeira forma de governo a surgir foi o episcopalismo, associado com as igrejas anglicana e metodista, e modificado por várias igrejas pentecostais. Geralmente, essa forma de governo mantém um ministério triplo, que abrange bispos, pastores e diáconos. Na prática, os diáconos são pastores-aprendizes, sendo que somente os bispos podem ordenar outros para o ministério, uma vez que é traçada uma espécie de sucessão através dos séculos. O ministério tríplice pode ser rastreado até quase a era apostólica, sendo que, no século n, o governo da igreja por meio de bispos era o padrão do ministério cristão. O catolicismo é considerado um desvio do episcopalismo, sendo que o principal aspecto da organização católica é a primazia do bispo de Roma, o papa. O conceito católico de governo eclesiástico é sacerdotal e hierárquico. Outra forma é o governo presbiteral, característico das igrejas reformadas e presbiterianas. Na igreja local, o conselho (presbiterianos) ou consistório (reformados) é responsável pelas decisões.

O autor começa falando do episcopalismo, o que já fora comentado como sendo o sistema de governo adotado pelas igrejas episcopais, com algumas diferenças entre elas, onde os bispos têm autoridade sobre uma determinada região, autoridade monárquica. Há vários tipos de governo episcopal: o bispo pode ser eleito por tempo indeterminado ou determinado; pode ter mais ou menos poderes. Logo, depois o autor continua mencionando as demais formas²⁸:

²⁷FERREIRA, Franklin. MYATT, Alan. **Teologia sistemática : uma análise histórica, bíblica, e apologética para o contexto atual**. — São Paulo : Vida Nova, 2007, p. 932.

Entre os presbiterianos, na congregação local, tem-se o presbítero-docente/pastor, que ministra a Palavra e os sacramentos, e os presbíteros regentes, que, com o docente/pastor, participam da direção da igreja. Os diáconos realizam um ministério de apoio, ligado a assuntos sociais da igreja. Todas as igrejas de uma área são governadas pelo presbitério (presbiterianos) ou pela classe (reformados). O grupo seguinte é o sínodo, formado por igual número de presbíteros-docentes/ pastores e presbíteros regentes, escolhidos pelos presbitérios ou classes. Num plano mais alto, a igreja presbiteriana mantém também uma assembléia geral composta de representantes escolhidos entre os presbíteros. Os presbiterianos destacam que, em Atos 15, representantes das igrejas aparecem consultando os apóstolos no Concílio de Jerusalém, e que as decisões ali tomadas se tornaram normativas para a igreja. Em termos gerais, na igreja presbiteriana o governo eclesial é exercido por um sistema de conselhos, presbitérios, sínodos e assembléia geral. Cada igreja tem o direito de escolher seus presbíteros-docentes/pastores, e estes, diferentemente dos episcopais, têm, de maneira formal, o mesmo status dos presbíteros regentes.

Agora ele fala do modelo presbiteriano, já devidamente explicado pelo Louis Berkhof, e segue falando do modelo congregacional, apontando ainda que os congregacionais não são exatamente uma democracia direta, e que tentam de algum modo estabelecer limites a sua atuação de acordo com a vontade da bíblia, sendo esta a sua constituição. Foram, neste ponto, influenciados pelos presbiterianos, e pelos princípios gerais da reforma protestante, dentre os quais se destaca o *Sola Scriptura* que trás que, toda doutrina cristã deve proceder exclusivamente das escrituras²⁹:

Outra forma de governo é o congregacional — governo por meio da igreja local em conjunto. Essa forma de governo é adotada especialmente pelas igrejas batistas, congregacionais e por algumas igrejas pentecostais. Para esses grupos, a igreja local é a unidade básica, e nenhum ministro ou denominação exerce autoridade sobre ela. Todas as decisões são tomadas por toda a igreja, e o pastor ou presbíteros e diáconos se encontram no mesmo plano que os demais membros. Para os congregacionalistas, Cristo é o único Cabeça da igreja, e os primeiros batistas lutaram em favor do que chamaram de “os direitos soberanos do Redentor” sobre toda a comunidade. Para estes, a igreja local é independente, e esse princípio de governo foi, às vezes, chamado de “a ordem congregacional das igrejas”, ainda que, na prática os congregacionais e batistas cooperem com outras igrejas, geralmente da mesma fé e ordem, em áreas de interesse comum,

²⁸FERREIRA, Franklin. MYATT, Alan. **Teologia sistemática : uma análise histórica, bíblica, e apologética para o contexto atual**. — São Paulo : Vida Nova, 2007, p. 932-933.

²⁹FERREIRA, Franklin. MYATT, Alan. **Teologia sistemática : uma análise histórica, bíblica, e apologética para o contexto atual**. — São Paulo : Vida Nova, 2007, p. 934.

como missões e educação. Como Ernest Kevan destaca, “os batistas acreditam na competência da congregação local para governar os próprios assuntos, mas isto não deve ser equiparado ao conceito humanístico da democracia”. Para os batistas, a democracia é um conceito que não faz justiça ao real significado do que é o governo congregacional. A posição batista defende que, em cada assembléia local, a igreja deve ser governada pela voz do Espírito Santo no coração dos seus membros. “A posição batista reconhece que Cristo governa a igreja por meio da igreja”. Geralmente, as igrejas congregacionais e batistas são servidas por pastores e diáconos, embora tradicionalmente nessas igrejas as responsabilidades ministeriais sejam divididas entre vários presbíteros.”

Apesar de tal consideração do batista, Franklin Ferreira, em sua supracitada obra, destaca que na prática as igrejas congregacionais, dentre as quais incluem-se as igrejas batistas terminam se apresentando com um modelo de governo muito similar as democracias.

Tendo tratado do conceito de sistema de governo eclesiástico, resta, agora, apresentá-lo dentro do contexto histórico da reforma protestante, e como foi desenvolvido pelo principal teólogo da reforma protestante.

Em seu livro, conhecido como o *Opus Magnus* da Reforma Protestante, a principal obra teológica daquele período histórico, *As Institutas da Religião Cristã*, João Calvino, reformador francês, responsável pela fundamentação teológica do que passou a ser chamado Reforma Calvinista, escreveu vastamente sobre as formas de governo eclesiástico e sobre a influência do estado na igreja e vice-versa, pontos esses fundamentais para a discussão histórica que se estava tendo naquele período. É Calvino quem influencia o pensamento do sistema de governo presbiteriano, bem como o pensamento do próprio Johannes Althusius sobre Política.

Em seu livro IV das institutas, Calvino³⁰ fala sobre os presbíteros docentes, também chamados de mestres e ministros da igreja, e como se dava sua eleição e ofício, falado sobre como Deus confiou ao ministério dos homens o governo de sua Igreja; sobre o sagrado ministério como instrumento divino, e como base vital para gerir e nortear a Igreja; sobre os diversos ofícios eclesiásticos da Igreja primitiva, segundo Efésios 4.11, e sua natureza; sobre as funções que se atribuem aos pastores (para ele sinônimo de presbíteros – de onde vem presbiteriano) como sendo as mesmas atribuídas aos apóstolos; sobre como a vocação divina não

³⁰ CALVINO, João. **As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa.** Tradução Odayr Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006.

impede nem exclui a designação ou escolha por parte da Igreja, através das eleições; sobre a eleição dos ministros de maneira direta da Igreja ou assembléia dos fiéis. Fala ainda sobre, A igreja e a forma de governo que esteve em uso antes do papado e a institucionalização da igreja católica romana; Sobre como o papado romano suprimiu a forma bíblica estabelecida de sistema presbiterial de governo; sobre a autoridade dos concílios eclesiásticos; sobre o poder da igreja em promulgar leis, entre outros pontos, dispostos em vários capítulos.

Calvino³¹ ainda explica como deveria ser o sistema de governo eclesiástico, falando a princípio dos oficiais magistrados (presbíteros) que iriam liderar a igreja:

Aqueles, pois, a quem se impusera o ofício docente, a todos esses chamavam presbíteros. Esses presbíteros elegiam de seu número um em cada cidade a quem davam, especialmente, o título de bispo, para que da igualdade não nascesse dissidência, como costuma acontecer. Contudo, o bispo não era superior em honra e dignidade num grau tal que tivesse domínio entre os colegas, mas as funções que tem o cônsul no Senado, o qual reporta quanto aos negócios, solicita os pareceres, preside aos outros em conselho, admoestação, exortação, por sua autoridade rege a toda ação e executa o que foi decretado por decisão comum, função essa que o bispo mantinha na assembléia dos presbíteros. Os próprios antigos confessam que isso mesmo fora introduzido por consenso humano diante da necessidade dos tempos. Assim Jerônimo, em relação à Epístola a Tito: “O mesmo”, diz ele, “o mesmo é o presbítero que o bispo. E antes que, por instigação do Diabo, ocorresse dissidência na religião, e entre as pessoas se dissesse: ‘Eu sou de Paulo, eu de Cefas’ [1Co 1.12], as igrejas eram governadas pelo conselho comum dos presbíteros. Posteriormente, para que extirpassem as sementes de dissensões, toda a solicitude foi deferida a um só. Portanto, assim como os presbíteros sabem que, segundo o costume da Igreja,³³ estão sujeitos àquele que preside, assim também saibam os bispos que são superiores aos presbíteros mais pelo costume que pela verdade da disposição do Senhor, e devem reger a Igreja em comum com eles.” Em outro lugar, contudo, o mesmo Jerônimo ensina quão antigo foi este instituto. Pois ele diz que em Alexandria, desde o evangelista Marcos até Héraclas e Dionísio, os presbíteros sempre colocaram em um grau mais elevado um eleito dentre si, a quem chamavam bispo. Portanto, as cidades, uma a uma, tinham seu colégio de presbíteros, que eram pastores e mestres. Ora, nem todos exerciam entre o povo o ofício de ensinar, de exortar e de corrigir, o qual Paulo impõe aos bispos [Tt 1.9]; mas também, para que deixassem semente após si, empenhavam-se diligentemente em instruir aos mais jovens que se haviam alistado na sagrada milícia. A cada cidade era atribuída certa região, a qual daí recebesse seus presbíteros e fosse como que integrada ao corpo dessa igreja. Os colégios presbiteriais, cada um deles, como disse, meramente no

³¹CALVINO, João. **As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa**. Tradução Odayr Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006, p. 79.

interesse de conservar-se uma boa gestão e a paz, estavam sob a direção de um bispo, o qual aos outros de tal modo precedia em dignidade, que estivesse sujeito à assembléia dos irmãos.”

Saindo um pouco do tema governo eclesiástico, Calvino, ainda nas *Institutas*, já adentra no tema organização da política secular, no capítulo XX, do IV livro, quando falando sobre DA ADMINISTRAÇÃO POLÍTICA³²:

NATUREZA E FUNÇÃO DO GOVERNO CIVIL, MESMO EM REFERÊNCIA À RELIGIÃO, E SUA TRÍPLICE ORDEM DE ELEMENTOS A CONSIDERAR-SE: MAGISTRADOS, LEIS E POVO Mas, quando for mais oportuno falaremos da operação do governo civil em seu devido lugar. Agora queremos que seja entendido apenas isto: é desumana barbárie cogitar que esta ordem seja exterminada, cuja necessidade não é menor entre os homens do que a do pão, da água, do sol e do ar; e sua dignidade, certamente, é até muito mais eminente. Pois atenta não apenas para aquilo que todos os homens respiram, comem, bebem e sejam mantidos confortáveis, ainda que certamente abranja a todas estas coisas, enquanto provê que vivam juntos; insisto, contudo, que se deve atentar não só para isso, mas também que a idolatria, os sacrilégios contra o nome de Deus, as blasfêmias contra sua verdade e outras ofensas da religião não emergam publicamente e se espalhem entre o povo, para que não se perturbe o sossego público; que cada um possua o que é propriamente seu; que os homens mantenham entre si transações justas; que se cultive honestidade e modéstia entre eles; enfim, que entre os cristãos subsista a expressão pública da religião, seja a humanidade firmemente estabelecida entre os homens. Ninguém se perturbe crendo que estou agora a atribuir ao governo dos homens o cuidado de corretamente estabelecer-se a religião, que acima pareço haver posto além do arbítrio de homens, visto que, aqui em nada diferente do que disse antes, estou permitindo ao homens que elaborem a seu arbítrio leis quanto à religião e ao culto de Deus, quando aprovo uma ordem civil que faça com que a verdadeira religião, que está contida na lei de Deus, não seja abertamente e por sacrilégios públicos impunemente violada e conspurcada. Mas, ajudados pela própria perspicuidade da disposição, os leitores compreenderão melhor qual é o consenso de toda a matéria da administração política, se examinarmos suas partes, separada e minuciosamente. De fato suas partes são três: o magistrado, que é o defensor e guardião das leis; as leis, segundo as quais ele governa; o povo, que é regido pelas leis e obedece ao magistrado. Vejamos, pois, em primeiro lugar, quanto à própria função do magistrado, se porventura seja vocação legítima e aprovada por Deus, de que natureza é o ofício, quão grande é o poder; em seguida, de que leis um governo cristão deva ser constituído; então, finalmente, que benefício resulte das leis ao povo, que se deva obediência ao magistrado.

³² CALVINO, João. *As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa*. Tradução Odayr Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006, P. 453 e 454.

Calvino ainda se ocupa em falar da Forma de Governo, sendo ele mesmo o grande pensador que termina por influenciar todo o ocidente, mesmo que seu pensamento tenha ficado apenas dentro de um grupo seleto de leitores. Ele discorre³³:

“SÃO MÚLTIPLAS E VARIADAS AS FORMAS DE GOVERNO, TODAVIA LEGÍTIMAS E ACEITÁVEIS; O GOVERNO CONVENIENTE É O QUE PRESERVA A LIBERDADE DO POVO, EM MODERAÇÃO E ESTABILIDADE (...). E se se comparar entre si também as próprias formas de governo, à parte das circunstâncias, a tal ponto se confrontam em iguais condições, que não é fácil discernir qual delas seria de mais utilidade. A monarquia se inclina à tirania. Numa aristocracia, por sua vez, a tendência é não menos à facção de uns poucos, enquanto na ascendência popular há a mais forte tendência para a sedição.

Logo em seguida o mesmo fala de sua preferência, o que termina se desenvolvendo na república, ou na democracia representativa, chamado aqui de Aristocracia³⁴:

Quando essas três formas de governo, das quais tratam os filósofos, são consideradas em si mesmas, de minha parte longe estou de negar que a forma que se sobressai muitíssimo às demais é a aristocracia, quer pura ou modificada pelo governo popular, não deveras em si mesma, mas porque mui raramente sucede que os reis não governem a si mesmos de tal modo que nunca discordem do que é justo e direito, ou se deixem possuir de tanta intensidade que não conseguem ver corretamente. Portanto, em virtude dos vícios ou defeitos dos homens, é mais seguro e mais tolerável quando diversos exerçam o governo, de sorte que, assim se assistam mutuamente, ensinem e exortem uns aos outros; e, se alguém se exalta mais do que lhe é justo, muitos sejam censores e mestres para coibir-se seu desregramento. Isso sempre foi comprovado tanto pela própria experiência quanto o confirmou também o Senhor por sua autoridade quando, querendo mantê-los em melhor condição, instituiu entre os israelitas uma aristocracia semelhante a essa organização governamental [Ex 18.13-26; Dt 1.9-17], até que se exibisse em Davi a imagem de Cristo. E como de bom grado admito não haver nenhum gênero de governo mais ditoso do que aquele em que a liberdade é

³³ CALVINO, João. **As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa**. Tradução Odayr Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006, P. 457.

³⁴ CALVINO, João. **As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa**. Tradução Odayr Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006, P. 458-459

combinada a uma conveniente moderação, e devidamente constituída de modo a ser durável, assim também considero mui ditosos aqueles a quem é possível usufruir desta condição, e se para conservá-la e retê-la laboram árdua e constantemente, concordo que não fazendo de seu ofício algo alheio. Mais ainda, mesmo os magistrados devem fazer o máximo empenho para prevenir a liberdade, da qual foram designados guardiães, para que não permitam seja ela diminuída, e muito menos violada. Se nisto forem omissos ou pouco solícitos, são pérfidos traidores de seu ofício e de sua pátria. Mas se aqueles a quem o Senhor designou uma forma de governo, assumem para si outra forma de governo, de sorte que se vêem seduzidos a reivindicar mudanças, tal cogitação será não só estulta e supérflua, mas até mesmo completamente perniciosa. Além disso, se em vez de fixar nossos olhos numa só cidade, volvamos nossa vista ao mundo inteiro ou a diversos países, certamente veremos que não sucede sem a permissão divina que nos diversos países existam diversas formas de goveno: para que as regiões variadas sejam administradas por organizações governamentais diferentes. Pois, da mesma forma que os elementos naturais entre si se ligam somente em proporção desigual, assim estas melhor se sustêm em sua devida desigualdade. Contudo, diz-se também que todas estas coisas são desnecessárias àqueles a quem será bastante a vontade do Senhor. Portanto, se bem lhe pareceu constituir reis sobre os reinos, senados ou decuriões sobre as cidades livres, nosso dever é submeter-nos e obedecer aos superiores que dominam no lugar onde vivemos.”

É notório neste texto que Calvino tem preferência por um governo de alguns, desconcentrando o poder político da mão de um homem só, mas também não deixando o povo refém de si mesmo, ainda que tal aristocracia seja modificada pelo poder popular, sendo o que mais tarde chamaremos de democracia representativa. É dentro desse pensamento de representação e influenciado por esses princípios que Johannes Althusius irá desenvolver seu pensamento.

Dentro do presbiterianismo há a criação de mecanismos que permitem que o poder seja distribuído, para que não haja abuso do uso da força, os presbiterianos consideram que o ofício de presbítero antecede até mesmo o próprio registro histórico das Escrituras.

Por que a Igreja Presbiteriana tem esse nome: presbiteriana? Porque não é governada pela congregação e tampouco por um bispo, mas sim por presbíteros. A igreja presbiteriana só reconhece duas ordens de oficiais: os diáconos e os presbíteros. Divide, porém, estes últimos em docentes e regentes. O presbítero docente é o chamado pastor ou ministro, sendo suas funções a doutrinação, a pregação e o ensino. Ao regente cabe a administração secular e espiritual da igreja.

O historiador da Igreja Presbiteriana do Brasil, Alderi Matos³⁵, explica que o governo na igreja presbiteriana tem algumas características essenciais, a saber, que é colegiado, ou seja, a liderança é compartilhada e o poder é dividido; é representativo, i. é, o governo é exercido por assembleias deliberativas (conselho, presbitério, sínodo, assembleia geral) compostas de pastores e presbíteros, sendo estes últimos representantes do povo³⁶.

Mas é com os puritanos que as idéias federalistas advindas da reforma protestante vêm para os Estados Unidos e logo depois para o Brasil.

Os primeiros princípios políticos sistematicamente enunciados na América eram extensões e adaptações de teologia federal, dos puritanos, que viam toda a sociedade como uma consequência das alianças bíblicas básicas entre Deus e Seu povo. Os puritanos tentaram colocar todas as relações entre as pessoas em uma base de aliança. Da mesma forma, o governo civil entre os puritanos, foi instituído pelo pacto civil entre os moradores (ou potenciais residentes) de praticamente todas as cidades na maioria das províncias da Nova Inglaterra.

O sistema federal americano é muito mais uma consequência de ambos os fluxos teológicos e filosóficos de pensamento que convergiram sobre aliança no final do século XVII. Se as idéias da aliança foram trazidas para o Novo Mundo pelos peregrinos e puritanos que se instalaram Nova Inglaterra, um outro conjunto de idéias relacionadas com a aliança entraram na América através dos ensinamentos da nova ciência política, especialmente os de Locke e Montesquieu.

³⁵ MATOS, Alderi Souza de. **Os Oficiais Da Igreja No Sistema Presbiteriano**. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/7064.html>>. Acesso em: 17/05/2016.

³⁶O autor segue explicando o contexto em que isso se desenvolveu e diz que João Ecolampádio, o reformador de Basiléia (Suíça), foi o primeiro a tentar instituir para fins de disciplina um presbiterato independente das autoridades civis (1530). As idéias de Bucer influenciaram João Calvino, que desde 1537 pediu a nomeação de alguns fiéis de boa reputação para ficarem encarregados da disciplina em Genebra, disciplina que para Calvino era algo essencial na igreja, visto que era uma das formas de exercer autoridade. Regressando de sua estadia em Estrasburgo, ele redigiu as *Ordenanças Eclesiásticas* (1541), que previam a existência de quatro ofícios na igreja: pastores, mestres/doutores, presbíteros e diáconos. O dever primordial dos presbíteros era a disciplina eclesial, por causa da preocupação reformada de que a comunidade cristã vivesse de maneira santa. Esses presbíteros eram escolhidos dentre os conselheiros municipais até o número de doze e constituíam junto com os pastores o Consistório, que se reunia semanalmente para regular a vida moral, sendo geralmente presidido por um dos síndicos. Todavia, somente em 1555 a igreja conquistou o direito de excluir (excomunhão). As práticas da igreja de Genebra se tornaram um modelo para outras igrejas reformadas. Os presbíteros foram vistos desde o início como representantes do povo, sendo ao mesmo tempo comissionados por Deus. O Autor, então, segue falando da França, da Holanda, da Escócia, da Inglaterra, dos EUA e do Brasil, e como o governo eclesial foi se manifestando por lá.

Como a forma da política americana, o federalismo tem suas raízes não apenas na dimensão política da sociedade americana, mas nas dimensões econômicas, sociais e religiosas. As dimensões políticas e religiosas estão intimamente ligadas. Significativamente, as raízes econômicas do federalismo americano também têm uma base pactual, tendo, todo esse pensamento vindo da reforma protestante.

O estabelecimento da aliança americano em uma constituição adequada ocorreu durante um período de doze anos. Os estados foram os primeiros a escrever constituições. A Constituição de Massachusetts de 1780 - a constituição escrita mais antiga do mundo moderno e ainda em vigor hoje.

Os norte-americanos estabeleceram um sistema federal de governo com a soberania dividida e compartilhada entre os estados e o governo nacional. Isto é freqüentemente tratado como uma anomalia ou como um produto de circunstâncias únicas. No entanto, o resultado do governo da Revolução poderia ter sido muito diferente. Os estados poderiam ter separado como nações independentes. Eles poderiam ter sido unidos no todo ou em seções por conquista. Os americanos poderiam ter erguido uma monarquia. Com efeito, dado experiências passadas com a gestão de grandes territórios, estes foram os resultados muito mais provável do que o real. Em vez disso, os norte-americanos, dentro de seus estados, enviaram representantes para uma convenção, ostensivamente para melhorar os Artigos da Confederação, e depois acabou por ratificar, em condições pacíficas, uma totalmente nova constituição que empregou princípios federais para criar a primeira república continental na história do mundo. Considerando que, historicamente, grandes territórios (assim como a maioria dos pequenos) foram invariavelmente governado por um centro imperial, os Estados Unidos tornaram-se regido por um sistema de maiorias democráticas dispersos juntamente com representação nacional de ambos os indivíduos e estados constituintes.

Embora seja impossível determinar definitivamente as influências sobre as mentes dos autores da Constituição que criaram o sistema federal americano original, o mais esquecido, mas talvez mais importante fonte de idéias é a tradição da aliança que encontrou a sua primeira expressão política na federação de tribos da antiga Israel. Existem poucos cientistas políticos para reconhecem esta possibilidade, de ver as fontes de federalismo americano em o reaparecimento das instituições democráticas e federais nas colônias puritanas. Embora ele não

mencionou a teologia federal, ele considerava o sistema federativo da Nova Inglaterra como o modelo de federalismo. Afinal de contas, não houve modelos existentes para os autores da Constituição dos EUA com exceção da Nova Inglaterra. Além disso, os representantes da Nova Inglaterra, foram influentes na Convenção Constitucional.

Completando as influências regionais da Nova Inglaterra foram as condutas religiosas de idéias da aliança, especialmente o congregacionalismo e presbiterianismo, as duas maiores denominações em 1787. A maioria dos delegados à Convenção eram afiliados a igrejas baseada na aliança, ou na Teologia do Pacto, como também é conhecida, enquanto a maioria dos delegados foram, sem dúvida familiarizados com a ideia de aliança, dada a sua vida ligada ao protestantismo e atenção à Bíblia como uma fonte de sabedoria e prazer literário, se não sempre inspiração espiritual. Os ingleses e escoceses fundos de muitos dos delegados também pode ter sido responsável por influenciar as idéias de aliança. Os presbiterianos se moviam em direção federalismo em grande escala. Mais do que qualquer um, os presbiterianos em sua dependência de instituições federalistas e representativas anteciparam a composição política do futuro dos Estados Unidos. O sistema de democracia federal estabelecido pela Constituição dos Estados Unidos tem sido muitas vezes referido como presbiterianismo em larga escala para a sociedade civil.

4 A ORIGEM DO FEDERALISMO EM JOHANNES ALTHUSIUS (1557 – 1638)

Embora Johannes Althusius tenha vindo de uma família de camponeses, teve a oportunidade de estudar Direito em Basileia. Seu doutorado em direito em Basileia foi em 1586. Em 1604 Althusius foi nomeado Conselheiro Jurídico de Emden, cidade em que vivia. Ele manteve esta posição importante até a velhice.

Em 1603 ele publicou sua obra principal, a "Política ", no qual ele resume suas idéias federais. Este trabalho faz com que ele seja um dos mais importantes e primeiro dos pensadores da tradição federalista na Alemanha.

Carlos Reverbel, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ao falar sobre o federalismo numa visão tridimensional do direito, cita, fundamentadamente, Johannes Althusius como o primeiro teórico federalista, não de um federalismo medieval, mas de um federalismo moderno, tal como o aplicado pelas constituições dos modernos estados democráticos de direito, senão vejamos o que o mesmo diz³⁷:

“Althusius (1557-1638) é o precursor do federalismo moderno. Representa um ponto culminante do pensamento social medieval e divisor de águas para as idéias políticas modernas. O mais profundo pensador político entre Bodin e Hobbes. Calvinista por religião, apegado, entretanto, ao pensamento social medieval; estava fortemente vinculado à escola espanhola de Salamanca, de onde floresceriam autores como Francisco Suarez et alii. Arraigado ao pensamento político clássico, mormente em Aristóteles e Cícero; vai fundamentar a política em um complexo arranjo institucional associativo que parte da pessoa, passando pela família e pelo *collegium* (associação civil), reunidos formam as cidades, estas conveniadas resultam na província; e, por fim a comunidade, união conveniada de províncias. Todo este arcabouço institucional que vai da pessoa à comunidade, da base ao topo, é organizado em níveis naturais de interação e relações recíprocas, respeitando, entretanto, as autonomias desses campos delimitados, evidenciando a dinâmica do princípio da subsidiariedade, elemento chave do federalismo sócio-natural.”

A breve explicação que Carlos Reverbel nos dá, a respeito do pensamento de Althusius, será melhor apresentada quando adentrarmos no pensamento de

³⁷ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O Federalismo Numa Visão Tridimensional do Direito**. Porto Alegre, 2008. 210 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008, p. 47.

Althusius propriamente, a princípio basta a fundamentação do que se tem falado a respeito de Althusius como o primeiro federalista.

Reverbel fala um pouco sobre a biografia de Althusius, destacando fatos que foram fundamentais para o desenvolvimento do seu federalismo, que já naquele tempo pensava no municipalismo só abraçado em 1988 no Brasil, senão vejamos³⁸:

“Foi Síndico da cidade de Emden, durante 34 anos, podendo, exercer na prática, a política que esboçava em teoria. Utilizava-se do método indutivo, para unir os homens e estabelecer um vínculo social entre eles, o que denominava de symbiosis. Para ele a Política, no fundo, seria “a arte de reunir os homens para estabelecer vida social comum, cultivá-la e conservá-la. Por isso é chamada de “simbiótica”. O tema da política é, portanto a associação (*consociatio*), na qual os simbióticos, por intermédio de pacto explícito ou tácito, se obrigam entre si à comunicação mútua daquilo que é necessário e útil para o exercício harmônico da vida social”.

Síndico seria o mesmo que um prefeito de um município nos dias atuais. Carlos Reverbel explica que a associação simbiótica é um misto, um equilíbrio entre a necessidade social e a volição social, daí vem o termo symbioses.

Agora Reverbel aplica o pensamento de Althusius, afirmando ainda a sua inquestionável contribuição política para as instituições contemporâneas, vejamos³⁹:

A contribuição de Althusius para a teoria moderna e contemporânea da federação é hoje incontestável. O reflexo de seus estudos apagou-se, de certa forma, do cenário político internacional, pois o federalismo nascente estava fortemente vinculado ao princípio do individualismo, contrário, portanto, à teoria de Althusius. Apenas recentemente – comprovado os exageros do liberalismo desenfreado – os cientistas políticos têm voltado os olhos à teoria política de Althusius, em especial destaque Gierke no século XIX e Friedrich no século XX. Assim que, Elazar, profundo conhecedor do pensamento althusiano termina o prefácio da edição inglesa da Política na expectativa de descobirmos outras contribuições do Autor para o pensamento moderno, pois, como ele mesmo afirmou: “as idéias althusianas parecem mais bem situadas na época pós-moderna, com suas redes políticas mais atualizadas, sua renovada consciência dos grupos primordiais e das associações políticas como partes e parcelas da vida política contemporânea, e sua

³⁸ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O Federalismo Numa Visão Tridimensional do Direito**. Porto Alegre, 2008. 210 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008, p. 47-48.

³⁹ REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O Federalismo Numa Visão Tridimensional do Direito**. Porto Alegre, 2008. 210 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008, p. 48.

luta séria tanto pelo federalismo como pelo particularismo, ecumênico e comunitário”.

Política é para Althusius a arte das pessoas se unirem, para entre si estabelecer e manter uma vida social. O objeto da política é primeiro a convivência. Assim que é a comunhão recíproca e participação prática, o que contribui com a necessidade individual de independência, reconhece ajuda mútua para a vida de todos os membros da comunidade e, portanto, a vida social é justificada e preservada.

Normalmente é dito que, o federalismo moderno é criação dos americanos. No federalismo de Althusius, que é bem anterior (mais de cem anos antes do americano) a base e o fundamento são as associações (os pactos), criados voluntariamente pelos membros que a compõe, com o fito de defender o bem coletivo, conforme o mesmo expõe no seu livro como formas de associações, chamando-as de sindicatos, irmandades, colegiados e a própria família, como sendo a primeira associação a fazer parte do pacto onde todos os federalizados estariam inseridos, isto porque para Althusius a política não está no indivíduo sozinho, mesmo que se tenha que respeitar o indivíduo dentro dos aspectos da coletividade, só existe política nas associações. Althusius inspirou-se na organização política do povo judeu. A Nação bíblica era uma federação de tribos instituídas, confirmadas e conveniadas para funcionar sob uma constituição e leis comuns a todas elas.

Althusius define, como já mencionado, Política como a arte de associar os homens com a finalidade de estabelecer, cultivar e conservar a vida social entre eles, tendo-se outro importante conceito em sua obra, a “associação simbiótica”, ele parte de uma análise antropológica, e entende que as associações existiam porque o homem tinha a necessidade de estar em sociedade, de socialização, e que é impossível para o homem viver isolado. A base da associação humana é, então, essa necessidade de conviver, uma convivência com dependência mútua entre os associados, que Althusius chama “associação simbiótica”. Althusius afirma que o alicerce de todas as associações, públicas ou privadas, (família, colegiados, cidade, província e nação) é a vida simbiótica, ou seja, aquela relação onde vários organismos são beneficiados mutuamente por esta associação.

Althusius coloca todas as associações de indivíduos na sua teoria, dividindo na horizontal, quando se refere as associações simples e privadas (família e

colegiado), e na vertical, (cidade, estado e nação). A associação só existe com a vontade dos simbiosistas.

Então ele começa a falar dos grupos fundamentais da sociedade, a princípio falando sobre a família, dividindo ainda em dois tipos conjugais e de parentesco, Althusius tem o cuidado de estabelecer as obrigações conjugais que o marido deve à mulher, assim como aqueles em que a mulher deve a seu marido, e as obrigações de parentesco que ambos, marido e mulher, como pai de família e matriarcas devem aos filhos e empregados domésticos.

Já o colegiado, é colocado como associação civil privada. Os Colegiados são o Sindicato, a Empresa, etc.

Ele explica que a associação cível é aquela na qual três ou mais homens do mesmo negócio, ou com a mesma instrução ou profissão, se unem com o objetivo de ter coisas comuns, tais como deveres, modos de vida ou atividades que professam. Tal associação é chamada *collegium*, ou, dependendo da característica, congregação, sociedade, federação, corporação, associação, sinagoga, convenção ou sínodo. Trata-se de uma associação privada, em contraste com a pública.

O colegiado é uma associação na qual três ou mais homens do mesmo ofício, formação ou profissão estão unidos com o propósito de exploração em comum, de coisas como modo de vida, ou artesanato. É na maioria das vezes uma associação organizada em torno de interesses profissionais. Se é formado por magistrados e juizes, ou das pessoas envolvidas nas atividades comerciais, é chamado um colegiado secular. Se ele é composto de pessoas ligadas a igreja, filósofos, ou professores, ele é chamado um colegiado eclesiástico. Estes dois tipos de colegiado são paralelos às duas formas de administração secular e eclesiástica que podem ser encontrados na província (estado) e na nação. O colegiado segue a mesma lógica das demais associações. Há um líder eleito pelos demais associados para administrar os assuntos do colegiado, alguém que exerce o poder coercitivo sobre os demais envolvidos de forma individual, mas não sobre o próprio grupo. Porque ele é obrigado aos fins para os quais o colegiado existe, e pelas leis definidas através de seus processos corporativos. A vida simbiótica dos indivíduos nas associações privadas estende-se ao nível superior, quando é a cidade que se faz necessária para acomodação das associações particulares dentro de seu território. A legitimidade do poder da cidade (ou município) como associação pública repousa no mesmo princípio da legitimidade da união da família e do colegiado particular, ou

seja, que a cidade exista para cumprir um fim social do interesse e da vontade daqueles que são associados.

Então o autor segue falando das associações públicas, começando pela cidade, mas falando da província (estado) e da nação, antes disse ele distingue associação pública da associação privada. A pública tem poder sobre determinado território, enquanto a privada tem apenas em parte, no que couber, e sobre as pessoas que estão associados, a depender de quem esteja associado. Porém, estas duas categorias de associação (famílias e colegiados), e não pessoas singulares, são diretamente partes constitutivas da cidade (poderíamos dizer Município) e, indiretamente ou diretamente, da província (estado) e de toda a nação ou federação, como mais precisamente colocaríamos nos dias atuais. Sem a associação privada as associações públicas não se constituiriam.

Na cidade não há, porém, possibilidade de participação direta dos indivíduos nos processos de governo, tratasse uma atuação política com eleições indiretas, como em alguns casos acontece na federação dos EUA. As associações menores mandam os seus representantes para uma Câmara, mesmo que hajam governantes sobre as associações privadas e sobre os indivíduos, mas não sobre a própria comunidade organizada, isto é, sobre a cidade. Althusius cuidadosamente explicita as relações que devem prevalecer entre o governante e a Câmara a fim de que as necessidades simbióticas em nível municipal possam ser atendidas eficazmente. O governador, neste caso, é o chefe executivo, e preside a "comunicação" das coisas (ou seja, serviços) e o direito. O Câmara, por outro lado, determina e defende as leis fundamentais da cidade, chegando ao ponto de, se necessário, corrigir ou remover um governante que abusa de sua autoridade em detrimento da associação simbiótica, o que se parece muito com processos constitucionais que temos nas repúblicas federativas modernas.

Nesse sentido, a província é formada por várias cidades, tendo também a sua organização e representação própria e autônoma, e assim sucessivamente, a nações tem as representações de cada província na sua auto-administração.

Althusius faz a distinção entre dois tipos de comunidade: Na comunidade privada as pessoas diferentes passam por um contrato especial "uma simbiose", em que eles trazem o que têm e o que contribui para o seu bem-estar, e a comunidade pública que é a união de todas as outras comunidades.

Vejam os o que o referido autor nos diz⁴⁰:

“Quanto mais populosa a associação, mais feliz e segura é. Por conseguinte, a perda de população é um dos mais severos castigos que o reino pode sofrer. É útil e necessária a abundância de cidadãos, tanto em tempo de guerra como de paz, já que em grande efetivo de pessoas pode barrar e repelir uma força externa grande. [...] Por outro lado, uma comunidade ou região que transborda de gente também tem suas desvantagens e fica exposta a muitos vícios. [...] O governo de muitos cidadãos é também difícil; a concórdia, a boa ordem e a disciplina adequada são difíceis de preservar, já que abundam os aduladores, bem como a riqueza e a corrupção; em consequência, há os que preferem a riqueza à virtude, o suborno à justiça, a timidez à coragem e a maldade à bondade. Da mesma forma que o ferro, por sua natureza, produz a ferrugem que gradualmente o corrói e a fruta madura faz nascer os pequenos vermes que a vão consumindo, assim também as grandes populações e os impérios poderosos manifestam muitos vícios que, pouco a pouco, os arruinam. [...] Dessas considerações pode-se concluir que uma comunidade de tamanho médio é melhor e mais estável, uma vez que pode resistir às pressões externas e não é dominada pelos vícios que mencionei”.

Este é mais um argumento utilizado por Althusius do porque é bom se ter associações mais descentralizadas, e também com desconcentração de poder, porções menores que tenham auto-administração, e autogoverno.

Althusius começa a falar da origem de toda comunidade, a família. A auto-compreensão política de Althusius é de que em todas as comunidades determinados princípios devem ser respeitados e preservados. Assim como nas igrejas calvinistas, a comunidade local é o soberano rei, secularmente também o Estado deve vir de pequenas comunidades, tais como a família.

Em última análise, portanto, deve governo, para ser legítimo, ter estruturas federais. As subdivisões têm a tarefa de monitorar o estado e de leva-lo a sua finalidade própria e original, o Estado de Direito.

Os representantes das cisões parciais - Althusius chama de "Ephoren", nas federações chamaremos de entidades federativas – existem para definir limites e encontrá-lo no caso de injustiça ou de ameaça à comunidade, para mantê-lo dentro dos limites de sua atuação.

Os deveres dos éforos não é apenas para julgar se o magistrado-chefe cumpriu o seu dever ou não, mas também para se juntar a ele, para parar com

⁴⁰ ALTHUSIUS, Johannes. **Política**. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003, p. 175-177.

resistência quando é tirânico, e quando direitos soberanos são desconsiderados e compromete-se, o direito inerente do organismo comunitário.

Portanto, uma das tarefas mais importantes do estado federal é a de proteção dos participantes e legítima defesa contra a injustiça e a violência infligida - especialmente a injustiça e de violência que é causada pelo próprio poder estatal.

Assim, porque as diferentes ações dos indivíduos devem ser direcionadas para o benefício de toda a comunidade e para a comunidade, de modo que governantes e governados estão ligados por uma espécie de igualdade da lei.

O poder desta "lei comum" - hoje nós usariamos o termo "Constituição" - serve para justificar e comprometer cada pessoa e todos os membros dessa comunidade unidos.

A soberania é, portanto, não o indivíduo, mas todos os membros do império unidos e todo o corpo da comunidade.

O exercício do direito não é, portanto, a causa de um indivíduo. Assim, Althusius com firmeza que a comunidade não é por causa do rei, mas o rei e qualquer outro magistrado supremo e do império é que existem por causa da comunidade.

Althusius se baseia aqui na ideia de Platão, que talvez seja o primeiro a trazer o princípio da legalidade na organização do Estado.

Como o próprio Althusius teve o cuidado de reconhecer, o primeiro grande projeto federalista foi a da Bíblia, mais particularmente as Escrituras no hebraico, antigo Testamento. Para ele, também foi o melhor - o sistema político ideal com base em princípios corretos. O Pensamento bíblico é federal, para ele, do primeiro ao último - da aliança de Deus com Noé, que estabelece o equivalente bíblico de que os filósofos mais tarde viriam a chamar de lei natural (Gênesis, capítulo 9) para reafirmação da aliança do Sinai dos judeus sob a liderança de Esdras e Neemias adotando assim a Torah como a constituição de sua comunidade (Esdras Capítulo 10; Neemias Capítulo 8).

A aliança (do latim: *foedus* de onde vem federal) motivo é central para a visão bíblica do mundo, a base de todas as relações, o mecanismo para a definição e atribuição de autoridade e da fundação do ensino da política bíblica.

O grande projeto bíblico para a humanidade é federal, em algumas formas:

(1) É baseado em uma rede de convênios começando com aqueles entre Deus e o homem, que tece a teia humana, especialmente política, fazendo as

relações de uma maneira Federal - que é através do pacto, de associação e de consentimento.

No século XVI, essa visão de mundo foi recriada pela ala reformada do protestantismo como a teologia federal de que Althusius, os huguenotes, os covenanters escoceses, os inglês e puritanos americanos desenvolveram como teorias e princípios do desenho constitucional políticos.

A comunidade bíblica clássica era uma federação totalmente articulado de tribos instituídas e reafirmadas pelo pacto de funcionar sob uma constituição e leis comuns. Quaisquer e todas as alterações constitucionais na política israelita foram introduzidos através da idéia do pacto e até mesmo após a introdução da monarquia, o elemento federal foi mantida até que a maior parte das estruturas tribais foi destruída por forças externas, nas invasões que os israelitas sofreram na antiguidade. A visão bíblica da comunidade foi restaurada na era messiânica, onde foi previsto a reconstituição da federação tribal. Alguns dos puritanos americanos e muitos americanos da era revolucionária entre outros, foram inspirados pela política bíblica para buscar arranjos federais para os seus sistemas políticos.

Althusius deve ser considerado uma figura localizada no cruzamento das principais tendências da cultura ocidental. Um dos grandes estilistas cristãos protestantes, ele montou a Reforma e a abertura da época moderna. Assim, ele fez um esforço para sintetizar e um pouco secularizar Reformada Protestante, pensou sobre a política ideal e para levar ela em direções concretas e práticas. Aquele homem, Johannes Althusius, apresentou sua filosofia política em uma obra clássica, Política, publicado pela primeira vez em 1603 e revisto em forma final em 1614. Foi o primeiro livro a apresentar uma teoria abrangente do republicanismo federal, enraizada em uma visão de aliança da sociedade humana derivada, mas não dependente de um sistema teológico. Ele apresentou uma teoria da construção da política baseada na política como uma associação política composta estabelecida pelos seus cidadãos através de suas associações na base do consentimento, em vez de um estado ditador, ou em vez de uma imposição de regras.

Levando em conta o federalismo em todas as suas formas e federalista, importa sugerir que é necessário olhar para Althusius não só numa perspectiva histórica como uma figura de transição entre o corporativismo medieval ao federalismo moderno, mas como uma fonte de ideias e modelos para a federalismo pós-moderna. O federalismo pré-moderno tinha uma base sólida tribal ou

corporativista, em que os indivíduos foram inevitavelmente definidos como membros de grupos permanentes, cujos direitos e obrigações derivados inteiramente ou principalmente de membros do grupo, não havia liberdade ou consenso para se decidir permanecer ligado, não havia um pacto voluntário. O federalismo moderno rompeu com esse modelo para enfatizar uma política construída estritamente ou principalmente com base nos indivíduos e seus direitos.

Um federalismo pós-moderno deve contar com um dos princípios básicos da política pós-modernos, ou seja, que os indivíduos devem ser garantidos em seus direitos individuais. Althusius é o primeiro, e um dos poucos filósofos políticos que tentou proporcionar para esta síntese.

Os fundamentos da filosofia política de Althusius não estão apenas na idéia do pacto como a base de uma organização política legítima, mais do que isso, Althusius desenvolve uma aliança-federal abrangente. Não é apenas a associação universal construído como uma federação de comunidades, mas a política como tal é federal por completo, pois se baseia na união e comunicação (no sentido de partilha), conforme expresso na idéia de que os seus membros são simbiotes.

Essa ênfase dupla de Althusius sobre o federalismo como um relacionamento e como uma partilha, como base das relações federais, acabou por ser um axioma básico do federalismo. Embora possa haver diferentes formas de uma relação federal e se possa compartilhar de diferentes maneiras, o federalismo permanece essencialmente no relacionamento e partilha como seu princípio orientador. O governo, então, é uma associação simbiótica com base em simbiose e constituída por simbiotes através da comunicação.

Althusius lida com o problema da soberania, que em seguida, torna-se o problema jurídico fundamental para o federalismo moderno. Por um lado isso é o que faz a boa política a *res publica* ou comunidade.

O problema da soberania indivisível levantada por Jean Bodin se tornou a rocha sobre a qual confederação pré-moderno fracassou. O sistema moderno de estado foi baseada no princípio da soberania indivisível. Assim, o mundo medieval de estados com base na soberania partilhada teve que ceder. Não foi até os fundadores americanos inventaram moderno federalismo que uma solução prática para este problema foi encontrado possibilitando o desenvolvimento de federação moderna como uma forma de governo. Althusius forneceu a base teórica para lidar

com a questão da soberania mais de 175 anos antes (sem dúvida, sem o conhecimento deles) e deu-lhe a fundamentação filosófica necessária.

O renascimento do interesse em Althusius em nosso tempo tem acompanhado o renascimento de possibilidades de confederação. A Comunidade Europeia é o principal exemplo de confederação pós-moderna. Embora o próprio Althusius não desenvolvesse uma teoria da confederação por si só, a sua espécie particular de pensar federal em que ele vê sua associação universal como constituída por comunidades orgânicas abrangentes teve claramente algo a contribuir para o surgimento de uma teoria pós-moderna da confederação.

Althusius entende ainda soberania política como o poder constituinte. Este é ao mesmo tempo uma definição mais estreita e mais republicana da soberania cujo caráter plenário é aproveitado como o poder de constituir o governo - um poder que é exercido pelo corpo orgânico da comunidade, ou seja, o povo. Além disso, uma vez que as pessoas agem, sua soberania está localizada no *regni jus*, o direito fundamental / lei do reino, ou seja, a constituição.

Este conceito althusiano tem importantes implicações para a lei internacional contemporânea, que está às voltas com o problema de como mitigar os efeitos do princípio da soberania absoluta e indivisível herdado da jurisprudência moderna em um mundo cada vez mais interdependente. Mesmo onde o princípio não for contestado, o exercício prático da soberania absoluta não é mais possível. Além disso, há um crescente número de situações em que até mesmo o princípio não pode ser aplicado como era antes. Uma saída nesses casos tem sido a de soberania no próprio documento constitucional, isto é, no que Althusius iria se referir como o *regni jus*.

Althusius serve como uma ponte entre os fundamentos bíblicos da civilização ocidental e idéias políticas modernas. Como tal, ele traduz a tradição política bíblica em formas modernas úteis. Neste sentido, ele deve ser contrastado com Spinoza, que alguns anos mais tarde em seu Tratado de Teologia Política afirma ser necessário uma nova ciência política moderna, presumivelmente, dizendo que a tradição política bíblica deve ser aplicada apenas ao antigo Israel e deixou de ser relevante uma vez que os judeus perderam o seu Estado (a menos que e até que o Estado judeu foi restaurada). Althusius enfrenta os mesmos problemas da política moderna, sem negar os fundamentos bíblicos.

A versão althusiana do modelo calvinista da política não é susceptível de ser revivido na era pós-moderna. Por outro lado, estamos começando a recuperar um entendimento antigo que nenhuma sociedade civil pode existir sem alguma base em normas transcendentais que obrigam e ligam os cidadãos, para estabelecer a base necessária para a confiança e comunicação.

Muito importante neste contexto, é o desenvolvimento do conceito de Althusius *regni jus*, que deriva expressamente do hebraico bíblico *hamelukhah mishpat* (lei do reino), enunciada em I Samuel 10⁴¹ e em outros lugares, para servir como constituição do universal.

Althusius reconhece a distinção moderna entre esferas pública e privada, mas também preserva a conexão entre eles. A este respeito, ele, como os modernos que estavam a segui-lo, rompe com nações clássicas que fazia com que não houvesse o reconhecimento legítimo de uma esfera de atividade privada, evitando assim o totalitarismo. Ele reconhece a conexão entre as dissociações simples e privadas da família e *Collegium* e as associações mistas e públicas da cidade, província e comunidade (que deve ser entendida como a união).

O federalismo é freqüentemente considerado como uma invenção americana, o que é totalmente impreciso. Isso seria verdadeiro, se a questão fosse a instituição do Estado federal moderno, que foi "inventada" na Filadélfia em 1787. No entanto, os homens que estiveram, então, ali reunidos foram os primeiros a dizer que eles foram inspirados pelas ideias de Montesquieu e outros que tinham antes que eles discutido o federalismo, por exemplo, "Federalista", uma série de artigos de A. Hamilton (acompanhado por J. Madison e Jay J.) publicado em 1787-1788.

O tema não aparece nas obras da antiguidade clássica - Platão, Aristóteles e seus seguidores. Na Idade Média, foram formadas ligas federais, incluindo cidades. No entanto, o conceito foi formulado pela primeira vez por Johannes Althusius (1562-1638); à luz das experiências da Suíça, Holanda e Alemanha (Sacro Império Romano), considerado na formação de "sindicatos federais" como base para qualquer política. No seu livro "Política" (1603-1610), ele desenvolveu a ideia de que um sistema político é uma hierarquia de sindicatos federais, começando com a aldeia e a aliança para se alcançar um império. O seu

⁴¹ "Samuel expôs ao povo a **lei do reino**. Ele as escreveu num livro e o pôs perante o Senhor. Então Samuel mandou o povo de volta para suas casas." (1 Samuel 10:25).

pensamento é um esforço para transformar as noções medievais de hierarquia feudal até uma hierarquia (estrutura) constitucional moderna.

O conceito de federalismo experimentou não nenhum desenvolvimento significativo nos cento e cinquenta anos depois Althusius. Ele não desempenhou nenhum papel no pensamento de Hobbes e Locke, Spinoza e Leibniz e Pufendorf. Encontra-se algumas reflexões na "República Federal" de Montesquieu (Espírito das Leis , livro IX, 1748).

Para Althusius, os seres humanos são simbiotes, eles têm capacidade natural de formar sindicatos de cooperação com outros seres humanos. Para Althusius a política é o processo de construção de federação, definindo a política como que a arte de união (associação, pacto) dos homens com a finalidade de estabelecer, cultivar e preservar a vida social entre eles. O assunto da política é, portanto, a comunidade, em que os simbiotes. A comunidade é fundada por um pacto social de simbiotes. Curiosamente, o contrato social é para Althusius presente na base de ambos as comunidades públicas e privadas. Embora as comunidades privadas e públicas se diferem claramente na sua finalidade.

5 CONCLUSÃO

A origem do federalismo, portanto, não remota apenas à Constituição Norte-americana. Johannes Althusius é de fato o primeiro teórico do federalismo moderno, o primeiro a desenvolver de maneira teórica o sistema de organização estatal firmado nos princípios pactuais da política. Mais especificamente, Johannes Althusius é a origem do referencial teórico do federalismo, o pai do federalismo moderno. Seu pensamento foi assimilado pelos americanos, como demonstrado.

O conceito de federação em Johannes Althusius é a base da organização política moderna, especialmente no que se refere à forma de estado. Tendo a federação como um dos fundamentos principais a idéia de descentralização do poder, onde cada ente da federação tem a sua esfera de atuação, as suas atribuições, parte daquele poder político, bem como, a indissolubilidade da federação, mesmo que composta por entes autônomos, o conceito althusiano se encaixa perfeitamente, pois tratasse de uma pacto para uma união necessária, inegociável, comunicável entre si.

É, agora, nesse sentido, inegável que há dentro do presbiterianismo mecanismos que permitem que o poder seja distribuído, para que não haja abuso do uso da força, e, portanto, tal teologia influenciou significativamente o pensamento de Althusius, e que é comentado por todos que analisam Althusius, ao falarem da sua religião calvinista.

As igrejas locais segundo o modelo teológico presbiteriano tem autonomia relativa. Na verdade é que, dentro do conceito de federação nós chamamos de autonomia apenas, mas diferenciando autonomia de soberania, uma vez que não estamos tratando de uma confederação, mas de uma federação, logo, cada ente federal tem a sua autonomia para se organizar, ainda que não seja soberano, fazendo, todos os entes, partes de um mesmo grupo, que exerce o seu poder geral através das devidas representatividades eleitas

O sistema federal americano é muito mais uma consequência de ambos os fluxos teológicos e filosóficos de pensamento que convergiram sobre aliança no final do século XVII. As idéias da aliança foram trazidas para o Novo Mundo pelos peregrinos e puritanos que se instalaram Nova Inglaterra.

Como a forma da política americana, o federalismo tem suas raízes não apenas na dimensão política da sociedade americana, mas nas dimensões econômicas, sociais e religiosas. As dimensões políticas e religiosas estão intimamente ligadas. Significativamente, as raízes econômicas do federalismo americano também têm uma base pactual, tendo, todo esse pensamento vindo da reforma protestante.

Normalmente, se afirma, erroneamente, que o federalismo moderno é criação dos americanos. No federalismo de Althusius, a base e o fundamento são as associações (os pactos), criados voluntariamente pelos membros que a compõe, com o fito de defender o bem coletivo, conforme o mesmo expõe no seu livro como formas de associações, chamando-as de sindicatos, irmandades, colegiados e a própria família, como sendo a primeira associação a fazer parte do pacto onde todos os federalizados estariam inseridos, isto porque para Althusius a política não está no indivíduo sozinho, mesmo que se tenha que respeitar o indivíduo dentro dos aspectos da coletividade, só existe política nas associações. Althusius inspirou-se na organização política do povo judeu. A Nação bíblica era uma federação de tribos instituídas, confirmadas e conveniadas para funcionar sob uma constituição e leis comuns a todas elas.

Logo, a idéia de federalismo já existe em atuação dentro das igrejas há muito tempo, e delas é que vem a influência do primeiro teórico do federalismo. Conforme foi conceituado federalismo segundo a dogmática brasileira constitucionalista, bem como historiado a origem do federalismo conforme hoje é apresentado, ou seja, mostrando que apenas é citado a constituinte norte-americana, mesmo que de fato a Constituição Federal dos Estados Unidos da América não é onde primeiro é tratado sobre o que atualmente se entende como federalismo. Logo depois foi falado sobre os sistemas de governo eclesiásticos e sobre a influência dos reformadores no pensamento político de Althusius, e encerrou-se com a exposição do pensamento de Althusius, fazendo, com isso, justa menção, na História do Direito, especialmente na História do Direito Constitucional, quando tratando de federalismo, ao trabalho desenvolvido por Johannes Althusius.

REFERÊNCIAS

ALTHUSIUS, Johannes. **Política**. Tradução de Joubert de Oliveira Brízida. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003

ARAVENA, Patricio Carvajal. **La teoría de los bienes en la "política" de Johannes Althusius como base del pensamiento económico liberal**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/la-teor%C3%ADa-de-los-bienes-en-la-pol%C3%ADtica-de-johannes-althusius-como-base-del-pensamiento-econ>>. Acesso em: 17/05/2016.

BERFHOF, Louis. **Teologia Sistemática**. traduzido por Odayr Olivetti – 4ª Ed. Revisada. São Paulo: Cultura Cristã, 2012.

BERMAN, Harold J. **La Formación de la Tradición Jurídica de Occidente**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUELA, Alberto. **Althusius y La Representación Orgânica**. Disponível em: <<https://paginatransversal.wordpress.com/2013/03/02/althusius-y-la-representacion-organica/>>. Acesso em: 17/05/2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. - 8. ed. rev. e atual de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014.

CALVINO, João. **As Institutas da Religião Cristã: edição especial com notas para estudo e pesquisa**. Tradução Odayr Olivetti. São Paulo: Cultura Cristã, 2006.

CARNEY, F. S. **Política de Johannes Althusius**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

ELAZAR, D. J. **Política de Johannes Althusius**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

FERREIRA, Franklin; MYATT, Alan. **Teologia sistemática : uma análise histórica, bíblica, e apologética para o contexto atual**. São Paulo : Vida Nova, 2007.

FRANKLIN, Thalles. **Conceitos de Federação e Confederação**. Disponível em: <<http://www.artigojus.com.br/2012/08/conceitos-de-federacao-e-confederacao.html>>. Acesso em: 17/05/2016.

GRUDEM, Wayne A. **Teologia Sistemática**. São Paulo: Vida Nova, 1999.

HAMILTON, A., MADISON, J., JAY, J. **The Federalist Papers**. New York: Signet Classic, 2003.

KELLY, Paul. **O Livro da Política**. São Paulo: Globo, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MATOS, Alderi Souza de. **OS OFICIAIS DA IGREJA NO SISTEMA PRESBITERIANO**. Disponível em: < <http://www.mackenzie.br/7064.html>>. Acesso em: 17/05/2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**, Segunda Parte, Livro Nono, Capítulo I, Trad. Cristina Murachco, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. – 4. ed. - Rio de Janeiro : Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder. **O Federalismo Numa Visão Tridimensional do Direito**. Porto Alegre, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de

Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).

WOLKMER, Antonio C. (Org.). **Introdução à História do Pensamento Político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.